



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Lei n.º 13/2002:

Aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (revoga o Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril) e procede à 3.ª alteração do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho, à 42.ª alteração do Código de Processo Civil, à 1.ª alteração da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e à 2.ª alteração da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro ..... 1324

#### Lei n.º 14/2002:

Regula o exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação colectiva e de participação do pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP) ..... 1340

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Decreto-Lei n.º 31/2002:

Altera e aprova alguns limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais ..... 1346

#### Decreto-Lei n.º 32/2002:

Altera o Decreto-Lei n.º 252/98, de 11 de Agosto, que aprovou o regime de reconhecimento e de pré-reconhecimento das organizações e agrupamentos de produtores no sector das frutas e produtos hortícolas .... 1351

### Ministério da Educação

#### Decreto-Lei n.º 33/2002:

Regula a participação dos médicos das instituições prestadoras de cuidados de saúde no ensino, ministrado em regime de blocos ou módulos, de unidades curriculares ou parte delas compreendidas na componente clínica dos planos de estudos dos cursos de licenciatura em Medicina ..... 1353

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade

#### Decreto-Lei n.º 34/2002:

Regula a situação perante o sistema de solidariedade e segurança social dos trabalhadores da actividade agrícola beneficiários de ajudas à cessação da respectiva actividade ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/99 e do Plano de Desenvolvimento Rural, designado por RURIS ..... 1354

#### Decreto-Lei n.º 35/2002:

Define novas regras de cálculo para as pensões de invalidez e velhice a atribuir pelo sistema de solidariedade e segurança social no âmbito da nova Lei de Bases da Solidariedade e Segurança Social ..... 1355

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 13/2002**

de 19 de Fevereiro

**APROVA O ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS (REVOGA O DECRETO-LEI N.º 129/84, DE 27 DE ABRIL) E PROCEDE À 3.ª ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 59/99, DE 2 DE MARÇO, ALTERADO PELA LEI N.º 163/99, DE 14 DE SETEMBRO, E PELO DECRETO-LEI N.º 159/2000, DE 27 DE JULHO, À 42.ª ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, À 1.ª ALTERAÇÃO DA LEI N.º 168/99, DE 18 DE SETEMBRO, E À 2.ª ALTERAÇÃO DA LEI N.º 11/87, DE 7 DE ABRIL, ALTERADA PELO DECRETO-LEI N.º 224-A/96, DE 26 DE NOVEMBRO.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Disposição transitória

1 — As disposições do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais não se aplicam aos processos que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

2 — As decisões que, na vigência do novo Estatuto, sejam proferidas ao abrigo das competências conferidas pelo anterior Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais são impugnáveis para o tribunal competente de acordo com o mesmo Estatuto.

### Artigo 3.º

#### Alteração ao regime jurídico das empreitadas de obras públicas

O artigo 259.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, que estabelece o regime jurídico das empreitadas de obras públicas, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 259.º

[...]

1 — .....

2 — Proferida a decisão e notificada às partes, o processo será entregue no Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, onde ficará arquivado, competindo ao presidente do Conselho Superior decidir tudo quanto respeite aos termos da respectiva execução por parte das entidades administrativas, sem prejuízo da competência dos tribunais administrativos para a execução das obrigações do empreiteiro, devendo ser remetida ao juiz competente cópia da decisão do tribunal arbitral para efeitos do processo executivo.

3 — .....

### Artigo 4.º

#### Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 1083.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1083.º

#### Âmbito de aplicação

O disposto no presente capítulo é aplicável às acções de regresso contra magistrados, propostas nos tribunais judiciais, sendo subsidiariamente aplicável às acções do mesmo tipo que sejam da competência de outros tribunais.»

### Artigo 5.º

#### Alterações ao Código das Expropriações

Os artigos 74.º e 77.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 74.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Se não for notificado de qualquer decisão no prazo de 90 dias a contar da data do requerimento, o interessado pode fazer valer o direito de reversão no prazo de um ano, mediante acção administrativa comum a propor no tribunal administrativo de círculo da situação do prédio ou da sua maior extensão.

5 — Na acção prevista no número anterior, é cumulado o pedido de adjudicação, instruído com os documentos mencionados no artigo 77.º, que o tribunal aprecia, seguindo os trâmites dos artigos 78.º e 79.º, no caso de reconhecer o direito de reversão.

Artigo 77.º

[...]

1 — Autorizada a reversão, o interessado deduz, no prazo de 90 dias a contar da data da notificação da autorização, perante o tribunal administrativo de círculo da situação do prédio ou da sua maior extensão, o pedido de adjudicação, instruindo a sua pretensão com os seguintes documentos:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

2 — .....

### Artigo 6.º

#### Alteração à Lei de Bases do Ambiente

O artigo 45.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 45.º

#### Tutela judicial

1 — Sem prejuízo da legitimidade de quem se sinta ameaçado ou tenha sido lesado nos seus direitos, à actua-

ção perante a jurisdição competente do correspondente direito à cessação da conduta ameaçadora ou lesiva e à indemnização pelos danos que dela possam ter resultado, ao abrigo do disposto no capítulo anterior, também ao Ministério Público compete a defesa dos valores protegidos pela presente lei, nomeadamente através da utilização dos mecanismos nela previstos.

2 — É igualmente reconhecido a qualquer pessoa, independentemente de ter interesse pessoal na demanda, bem como às associações e fundações defensoras dos interesses em causa e às autarquias locais, o direito de propor e intervir, nos termos previstos na lei, em processos principais e cautelares destinados à defesa dos valores protegidos pela presente lei.»

#### Artigo 7.º

##### Disposição transitória relativa ao recrutamento e formação de juizes

1 — No prazo máximo de 180 dias a contar da data da publicação desta lei, é aberto concurso de recrutamento de juizes para os tribunais administrativos e para os tribunais tributários ao qual podem concorrer magistrados judiciais e do Ministério Público com pelo menos cinco anos de serviço e classificação não inferior a *Bom* e juristas com pelo menos cinco anos de comprovada experiência profissional na área do direito público, nomeadamente através do exercício de funções públicas, da advocacia, da docência no ensino superior ou na investigação, ou ao serviço da Administração Pública.

2 — A admissão a concurso depende de graduação baseada na ponderação global dos factores enunciados no artigo 61.º do Estatuto aprovado pela presente lei e os candidatos admitidos frequentam um curso de formação teórica de três meses, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários, e, caso não sejam magistrados, realizam um estágio de seis meses.

3 — Os candidatos admitidos ao concurso têm, durante a frequência do curso de formação teórica referido no número anterior, o mesmo estatuto remuneratório e os mesmos direitos, deveres e incompatibilidades dos restantes auditores de justiça do Centro de Estudos Judiciários e, no caso de serem funcionários ou agentes do Estado, de institutos públicos ou de empresas públicas, podem frequentar o curso em regime de requisição e optar por auferir a remuneração base relativa à categoria de origem, retomando os respectivos cargos ou funções sem perda de antiguidade em caso de exclusão ou de desistência justificada.

4 — A frequência do curso de formação teórica por magistrados judiciais e do Ministério Público e o seu eventual provimento em comissão de serviço na jurisdição administrativa e fiscal dependem de autorização, nos termos estatutários.

5 — A graduação dos nomeados para a jurisdição administrativa e fiscal, uma vez terminado o curso de formação a que se refere o n.º 2, depende da classificação obtida, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 61.º do Estatuto aprovado pela presente lei.

6 — As reclamações das decisões proferidas no âmbito do concurso têm efeito meramente devolutivo.

7 — Os juizes recrutados no âmbito do concurso previsto nos números anteriores têm as honras, precedências, categorias, direitos, vencimentos e abonos que competem aos juizes de direito, dependendo a respectiva progressão na carreira dos critérios a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 58.º do Estatuto aprovado pela presente lei.

8 — O Governo adoptará os procedimentos necessários ao desenvolvimento regulamentar do regime estabelecido no presente artigo.

#### Artigo 8.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 45 006, de 27 de Abril de 1963;
- b) O Decreto-Lei n.º 784/76, de 30 de Outubro;
- c) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril;
- d) O Decreto-Lei n.º 374/84, de 29 de Novembro;
- e) A Lei n.º 46/91, de 3 de Agosto;
- f) A Portaria n.º 116/92, de 24 de Fevereiro.

#### Artigo 9.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor um ano após a data da sua publicação, com excepção do artigo 7.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 31 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 7 de Fevereiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### ANEXO

### ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

## TÍTULO I

### Tribunais administrativos e fiscais

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Jurisdição administrativa e fiscal

1 — Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, nos litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

2 — Nos feitos submetidos a julgamento, os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal não podem aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados.

## Artigo 2.º

**Independência**

Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

## Artigo 3.º

**Garantias de independência**

1 — Os juízes da jurisdição administrativa e fiscal são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

2 — Os juízes da jurisdição administrativa e fiscal podem incorrer em responsabilidade pelas suas decisões exclusivamente nos casos previstos na lei.

3 — Os juízes da jurisdição administrativa e fiscal estão sujeitos às incompatibilidades estabelecidas na Constituição e na lei e regem-se pelo estatuto dos magistrados judiciais, nos aspectos não previstos nesta lei.

## Artigo 4.º

**Âmbito da jurisdição**

1 — Compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham nomeadamente por objecto:

- a) Tutela de direitos fundamentais, bem como dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares directamente fundados em normas de direito administrativo ou fiscal ou decorrentes de actos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo ou fiscal;
- b) Fiscalização da legalidade das normas e demais actos jurídicos emanados por pessoas colectivas de direito público ao abrigo de disposições de direito administrativo ou fiscal, bem como a verificação da invalidade de quaisquer contratos que directamente resulte da invalidade do acto administrativo no qual se fundou a respectiva celebração;
- c) Fiscalização da legalidade de actos materialmente administrativos, praticados por quaisquer órgãos do Estado ou das Regiões Autónomas, ainda que não pertençam à Administração Pública;
- d) Fiscalização da legalidade das normas e demais actos jurídicos praticados por sujeitos privados, designadamente concessionários, no exercício de poderes administrativos;
- e) Questões relativas à validade de actos pré-contratuais e à interpretação, validade e execução de contratos a respeito dos quais haja lei específica que os submeta, ou que admita que sejam submetidos, a um procedimento pré-contratual regulado por normas de direito público;
- f) Questões relativas à interpretação, validade e execução de contratos de objecto passível de acto administrativo, de contratos especificamente a respeito dos quais existam normas de direito público que regulem aspectos do respectivo regime substantivo, ou de contratos que as partes tenham expressamente submetido a um regime substantivo de direito público;
- g) Responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público, incluindo por

danos resultantes do exercício da função política e legislativa, nos termos da lei, bem como a resultante do funcionamento da administração da justiça;

- h) Responsabilidade civil extracontratual dos titulares de órgãos, funcionários, agentes e demais servidores públicos;
- i) Responsabilidade civil extracontratual dos sujeitos privados, aos quais seja aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
- j) Relações jurídicas entre pessoas colectivas de direito público ou entre órgãos públicos, no âmbito dos interesses que lhes cumpre prosseguir;
- l) Promoção da prevenção, da cessação ou da perseguição judicial de infracções cometidas por entidades públicas contra valores e bens constitucionalmente protegidos como a saúde pública, o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida, o património cultural e os bens do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais;
- m) Contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas colectivas de direito público para que não seja competente outro tribunal;
- n) Execução das sentenças proferidas pela jurisdição administrativa e fiscal.

2 — Está nomeadamente excluída do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objecto a impugnação de:

- a) Actos praticados no exercício da função política e legislativa;
- b) Decisões jurisdicionais proferidas por tribunais não integrados na jurisdição administrativa e fiscal;
- c) Actos relativos ao inquérito e instrução criminais, ao exercício da acção penal e à execução das respectivas decisões.

3 — Ficam igualmente excluídas do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal:

- a) A apreciação das acções de responsabilidade por erro judiciário cometido por tribunais pertencentes a outras ordens de jurisdição, bem como das correspondentes acções de regresso;
- b) A fiscalização dos actos materialmente administrativos praticados pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- c) A fiscalização dos actos materialmente administrativos praticados pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo seu Presidente;
- d) A apreciação de litígios emergentes de contratos individuais de trabalho, que não conferem a qualidade de agente administrativo, ainda que uma das partes seja uma pessoa colectiva de direito público.

## Artigo 5.º

**Fixação da competência**

1 — A competência dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto e de direito que ocorram posteriormente.

2 — Existindo, no mesmo processo, decisões divergentes sobre questão de competência, prevalece a do tribunal de hierarquia superior.

#### Artigo 6.º

##### Alçada

1 — Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal têm alçada.

2 — A alçada dos tribunais tributários corresponde a um quarto da que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância.

3 — A alçada dos tribunais administrativos de círculo corresponde àquela que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância.

4 — A alçada do Tribunal Central Administrativo corresponde à que se encontra estabelecida para os tribunais de relação.

5 — Nos processos em que exerçam competências de 1.ª instância a alçada do Tribunal Central Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo corresponde, para cada uma das suas secções, respectivamente à dos tribunais administrativos de círculo e à dos tribunais tributários.

6 — A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que seja instaurada a acção.

#### Artigo 7.º

##### Direito subsidiário

No que não esteja especialmente regulado, são subsidiariamente aplicáveis aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, com as devidas adaptações, as disposições relativas aos tribunais judiciais.

### CAPÍTULO II

#### Organização e funcionamento dos tribunais administrativos e fiscais

#### Artigo 8.º

##### Órgãos da jurisdição administrativa e fiscal

São órgãos da jurisdição administrativa e fiscal:

- a) O Supremo Tribunal Administrativo;
- b) O Tribunal Central Administrativo;
- c) Os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários.

#### Artigo 9.º

##### Desdobramento e agregação dos tribunais e constituição de secções especializadas

1 — Os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários podem ser desdobrados em juízos e estes podem funcionar, em local diferente da sede, dentro da respectiva área de jurisdição.

2 — Quando o seu diminuto movimento o justifique, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários podem ser agregados.

3 — O desdobramento e a agregação de tribunais previstos neste artigo são determinados por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

4 — Mediante decreto-lei, o Tribunal Central Administrativo pode ser desdobrado em tribunais administrativos regionais e podem ser criados tribunais administrativos especializados e secções especializadas nos tribunais superiores.

#### Artigo 10.º

##### Turnos

A existência e organização de turnos de juízes para assegurar o serviço urgente rege-se, com as devidas adaptações, pelo disposto na lei a respeito dos tribunais judiciais.

### CAPÍTULO III

#### Supremo Tribunal Administrativo

##### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 11.º

##### Sede, jurisdição e funcionamento

1 — O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal.

2 — O Supremo Tribunal Administrativo tem sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional.

#### Artigo 12.º

##### Funcionamento e poderes de cognição

1 — O Supremo Tribunal Administrativo funciona por secções e em plenário.

2 — O Supremo Tribunal Administrativo compreende duas secções, uma de contencioso administrativo e outra de contencioso tributário, que funcionam em formação de três juízes ou em pleno.

3 — O plenário e o pleno de cada secção apenas conhecem de matéria de direito.

4 — A Secção de Contencioso Administrativo conhece apenas de matéria de direito nos recursos de revista.

5 — A Secção de Contencioso Tributário conhece apenas de matéria de direito nos recursos directamente interpostos de decisões proferidas pelos tribunais tributários.

#### Artigo 13.º

##### Presidência

1 — O Supremo Tribunal Administrativo tem um presidente, que é coadjuvado por três vice-presidentes, eleitos de modo e por períodos idênticos aos previstos para aquele.

2 — Dois dos vice-presidentes são eleitos de entre e pelos juízes da Secção de Contencioso Administrativo, sendo o outro vice-presidente eleito de entre e pelos juízes da Secção de Contencioso Tributário.

## Artigo 14.º

**Composição das secções**

1 — Cada secção do Supremo Tribunal Administrativo é composta pelo Presidente do Tribunal, pelos respectivos vice-presidentes e pelos restantes juizes para ela nomeados.

2 — Cada uma das secções pode dividir-se, por subsecções, às quais se aplica o disposto para a secção respectiva.

## Artigo 15.º

**Preenchimento das Secções**

1 — Os juizes são nomeados para cada uma das secções e distribuídos pelas subsecções respectivas, se as houver.

2 — O Presidente do Tribunal pode determinar que um juiz seja agregado a outra secção, a fim de acorrer a necessidades temporárias de serviço, com ou sem dispensa ou redução do serviço da secção de que faça parte, conforme os casos.

3 — A agregação pode ser determinada para o exercício integral de funções ou apenas para as de relator ou de adjunto.

4 — O juiz que mude de secção mantém a sua competência nos processos já inscritos para julgamento em que seja relator e naqueles em que, como adjunto, já tenha apostado o seu visto para julgamento.

## Artigo 16.º

**Sessões de julgamento**

1 — As sessões de julgamento realizam-se nos mesmos termos e condições que no Supremo Tribunal de Justiça, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto quanto a este Tribunal.

2 — O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo pode determinar que em certas sessões de julgamento intervenham todos os juizes da secção, quando o considere necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência.

3 — Na falta ou impedimento do Presidente e dos vice-presidentes, a presidência das sessões é assegurada pelo juiz mais antigo que se encontre presente.

4 — Quando esteja em causa a impugnação de deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou decisão do seu Presidente, a sessão realiza-se sem a presença do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, sendo presidida pelo mais antigo dos vice-presidentes que não seja membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou pelo juiz mais antigo que se encontre presente.

## Artigo 17.º

**Formações de julgamento**

1 — O julgamento em cada secção compete ao relator e a dois juizes.

2 — O julgamento no pleno compete ao relator e aos demais juizes em exercício na secção.

3 — O pleno da secção só pode funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços dos juizes.

4 — O julgamento em plenário efectua-se nos termos da secção IV deste capítulo.

5 — As decisões são tomadas em conferência.

## Artigo 18.º

**Adjuntos**

1 — Entre os juizes que integram cada formação de julgamento deve existir uma diferença de três posições quanto ao lugar que lhes corresponde na escala da distribuição no Tribunal ou na secção, sendo a contagem dos lugares realizada a partir da posição que corresponde ao relator.

2 — Cada adjunto é substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo juiz que imediatamente se lhe segue.

## Artigo 19.º

**Eleição do Presidente e dos vice-presidentes**

1 — O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito, por escrutínio secreto, pelos juizes em exercício efectivo de funções no Tribunal.

2 — Os vice-presidentes são eleitos, por escrutínio secreto, pelos juizes que exerçam funções na secção respectiva e de entre os que se encontrem nas condições referidas no número anterior.

3 — É eleito o juiz que obtenha mais de metade dos votos validamente expressos e, se nenhum obtiver esse número de votos, procede-se a segunda votação, apenas entre os dois juizes mais votados.

4 — Em caso de empate, são admitidos a segundo sufrágio os dois juizes mais antigos que tenham sido mais votados e, verificando-se novo empate, considera-se eleito o juiz mais antigo.

## Artigo 20.º

**Duração do mandato**

1 — O mandato do Presidente e dos vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo tem a duração de cinco anos, sem lugar a reeleição.

2 — O Presidente e os vice-presidentes mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos eleitos.

## Artigo 21.º

**Substituição do Presidente e dos vice-presidentes**

1 — O Presidente é substituído pelo vice-presidente mais antigo.

2 — Na ausência, falta ou impedimento do Presidente e dos vice-presidentes, a substituição cabe ao juiz mais antigo no Tribunal.

## Artigo 22.º

**Gabinete do Presidente**

1 — Junto do Presidente funciona um gabinete dirigido por um chefe de gabinete e composto por adjuntos e secretários pessoais, em número e com estatuto definidos na lei.

2 — O Gabinete coadjuva o Presidente no exercício das suas funções administrativas e presta-lhe assessoria técnica.

### Artigo 23.º

#### Competência do Presidente

1 — Compete ao Presidente do Supremo Tribunal Administrativo:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e quaisquer autoridades;
- b) Dirigir o Tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias;
- c) Propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais os critérios que devem presidir à distribuição, no respeito pelo princípio do juiz natural;
- d) Planear e organizar os recursos humanos do Tribunal, assegurando uma equitativa distribuição de processos pelos juízes e o acompanhamento do seu trabalho;
- e) Providenciar pela redistribuição equitativa dos processos, no caso de alteração do número de juízes;
- f) Determinar os casos em que, por razões de uniformização de jurisprudência, no julgamento devem intervir todos os juízes da secção;
- g) Fixar o dia e a hora das sessões;
- h) Presidir às sessões e apurar o vencimento nas conferências;
- i) Votar as decisões, em caso de empate;
- j) Assegurar o andamento dos processos no respeito pelos prazos estabelecidos, podendo determinar a substituição provisória do relator, por redistribuição, em caso de impedimento prolongado;
- l) Dar posse aos juízes do Supremo Tribunal Administrativo e ao presidente do Tribunal Central Administrativo;
- m) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional através do recurso à bolsa de juízes;
- n) Estabelecer a forma mais equitativa de intervenção dos juízes adjuntos;
- o) Agregar transitoriamente a uma secção juízes de outra secção, a fim de acorrerem a necessidades temporárias de serviço;
- p) Fixar os turnos de juízes;
- q) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em serviço no Tribunal, relativamente a penas de gravidade inferior à de multa;
- r) Dar posse ao secretário do Tribunal;
- s) Elaborar um relatório anual sobre o estado dos serviços;
- t) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2 — O Presidente pode delegar nos vice-presidentes a competência para a prática de determinados actos ou sobre certas matérias e para presidir às sessões do pleno da secção e, no secretário do Tribunal, a competência para a correcção dos processos.

### SECÇÃO II

#### Secção de Contencioso Administrativo

### Artigo 24.º

#### Competência da Secção de Contencioso Administrativo

1 — Compete à Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo conhecer:

- a) Dos processos em matéria administrativa relativos a acções ou omissões das seguintes entidades:
  - i) Presidente da República;
  - ii) Assembleia da República e seu Presidente;
  - iii) Conselho de Ministros;
  - iv) Primeiro-Ministro;
  - v) Tribunal Constitucional e seu Presidente, Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, Tribunal de Contas e seu Presidente e Presidente do Supremo Tribunal Militar;
  - vi) Conselho Superior de Defesa Nacional;
  - vii) Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e seu Presidente;
  - viii) Procurador-Geral da República;
  - ix) Conselho Superior do Ministério Público;
- b) Dos processos relativos a eleições previstas nesta lei;
- c) Dos pedidos de adopção de providências cautelares relativos a processos da sua competência;
- d) Dos pedidos relativos à execução das suas decisões;
- e) Dos pedidos cumulados nos processos referidos na alínea a);
- f) Das acções de regresso, fundadas em responsabilidade por danos resultantes do exercício das suas funções, propostas contra juízes do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Central Administrativo e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados;
- g) Dos recursos dos acórdãos que ao Tribunal Central Administrativo caiba proferir em primeiro grau de jurisdição;
- h) Dos conflitos de competência entre tribunais administrativos;
- i) De outros processos cuja apreciação lhe seja deferida por lei.

2 — Compete ainda à Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos recursos de revista sobre matéria de direito interpostos de acórdãos da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo e de decisões dos tribunais administrativos de círculo, segundo o disposto na lei de processo.

### Artigo 25.º

#### Competência do pleno da Secção

1 — Compete ao pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo conhecer:

- a) Dos recursos de acórdãos proferidos pela Secção em 1.º grau de jurisdição;

- b) Dos recursos para uniformização de jurisprudência.

2 — Compete ainda ao pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo pronunciar-se, nos termos estabelecidos na lei de processo, relativamente ao sentido em que deve ser resolvida, por um tribunal administrativo de círculo, questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e se possa vir a colocar noutros litígios.

### SECÇÃO III

#### Secção de Contencioso Tributário

##### Artigo 26.º

###### Competência da Secção de Contencioso Tributário

Compete à Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo conhecer:

- a) Dos recursos dos acórdãos da Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo, proferidos em 1.º grau de jurisdição;
- b) Dos recursos interpostos de decisões dos tribunais tributários com exclusivo fundamento em matéria de direito;
- c) Dos recursos de actos administrativos do Conselho de Ministros respeitantes a questões fiscais;
- d) Dos requerimentos de adopção de providências cautelares respeitantes a processos da sua competência;
- e) Dos pedidos relativos à execução das suas decisões;
- f) Dos pedidos de produção antecipada de prova, formulados em processo nela pendente;
- g) Dos conflitos de competência entre tribunais tributários;
- h) De outras matérias que lhe sejam deferidas por lei.

##### Artigo 27.º

###### Competência do pleno da Secção

Compete ao pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo conhecer:

- a) Dos recursos de acórdãos proferidos pela Secção em 1.º grau de jurisdição;
- b) Dos recursos para uniformização de jurisprudência.

### SECÇÃO IV

#### Plenário

##### Artigo 28.º

###### Composição

O plenário do Supremo Tribunal Administrativo é composto pelo Presidente, pelos vice-presidentes e pelos três juizes mais antigos de cada uma das secções.

##### Artigo 29.º

###### Competência

Compete ao plenário do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos conflitos de jurisdição entre tri-

bunais administrativos de círculo e tribunais tributários ou entre as Secções de Contencioso Administrativo e de Contencioso Tributário.

##### Artigo 30.º

###### Funcionamento

1 — O plenário só pode funcionar com a presença de, pelo menos, quatro quintos dos juizes que devam intervir na conferência, com arredondamento por defeito.

2 — A distribuição dos processos é feita entre os juizes, incluindo os vice-presidentes.

3 — Não podem intervir os juizes que tenham votado as decisões em conflito, sendo nesse caso chamado, para completar a formação de julgamento, o juiz que, na respectiva secção, se siga ao último juiz com intervenção no plenário.

### CAPÍTULO IV

#### Tribunal Central Administrativo

##### SECÇÃO I

###### Disposições gerais

##### Artigo 31.º

###### Sede, jurisdição e poderes de cognição

1 — O Tribunal Central Administrativo tem sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional.

2 — O Tribunal Central Administrativo conhece de matéria de facto e de direito.

##### Artigo 32.º

###### Organização

1 — O Tribunal Central Administrativo compreende duas secções, uma de contencioso administrativo e outra de contencioso tributário.

2 — Cada uma das secções pode dividir-se por subsecções, às quais se aplica o disposto para a secção respectiva.

##### Artigo 33.º

###### Presidência do Tribunal

1 — O Tribunal Central Administrativo tem um presidente, coadjuvado por dois vice-presidentes, um por cada secção.

2 — Salvo se não existirem juizes com essa categoria, o presidente do Tribunal Central Administrativo é eleito de entre os juizes com a categoria de conselheiro que exerçam funções no Tribunal

3 — À eleição do Presidente e dos vice-presidentes são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições estabelecidas para idênticos cargos no Supremo Tribunal Administrativo.

4 — O mandato do presidente e dos vice-presidentes do Tribunal Central Administrativo tem a duração de cinco anos, não sendo permitida a reeleição.

5 — A substituição do presidente é assegurada pelos vice-presidentes, a começar pelo mais antigo.

6 — Os vice-presidentes substituem-se reciprocamente e a substituição destes cabe ao juiz mais antigo da respectiva secção.

## Artigo 34.º

**Composição, preenchimento das secções e regime das sessões**

1 — Cada secção do Tribunal Central Administrativo é composta pelo presidente do Tribunal, pelo vice-presidente respectivo e pelos restantes juízes.

2 — São aplicáveis ao Tribunal Central Administrativo, com as necessárias adaptações, as disposições estabelecidas para o Supremo Tribunal Administrativo quanto ao preenchimento das secções e ao regime das sessões de julgamento.

## Artigo 35.º

**Formação de julgamento**

1 — O julgamento em cada secção compete ao relator e a dois outros juízes.

2 — As decisões são tomadas em conferência.

3 — É aplicável aos adjuntos o disposto no artigo 18.º

## Artigo 36.º

**Competência do Presidente**

1 — Compete ao Presidente do Tribunal Central Administrativo:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as relações deste com os demais órgãos de soberania e quaisquer autoridades;
- b) Dirigir o Tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias;
- c) Nomear, no âmbito do contencioso administrativo, os árbitros que, segundo a lei de arbitragem voluntária, são designados pelo presidente do tribunal de relação;
- d) Propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais os critérios que devem presidir à distribuição, no respeito pelo princípio do juiz natural;
- e) Planear e organizar os recursos humanos do Tribunal, assegurando uma equitativa distribuição de processos pelos juízes e o acompanhamento do seu trabalho;
- f) Providenciar pela redistribuição equitativa dos processos, no caso de alteração do número de juízes;
- g) Determinar os casos em que, por razões de uniformização de jurisprudência, no julgamento devem intervir todos os juízes da secção;
- h) Fixar o dia e a hora das sessões;
- i) Presidir às sessões e apurar o vencimento nas conferências;
- j) Votar as decisões em caso de empate;
- l) Assegurar o andamento dos processos no respeito pelos prazos estabelecidos, podendo determinar a substituição provisória do relator, por redistribuição, em caso de impedimento prolongado;
- m) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional através do recurso à bolsa de juízes;
- n) Estabelecer a forma mais equitativa de intervenção dos juízes-adjuntos;

- o) Agregar transitoriamente a uma secção juízes de outra secção, a fim de acorrerem a necessidades temporárias de serviço;
- p) Fixar os turnos de juízes;
- q) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em serviço no Tribunal, relativamente a penas de gravidade inferior à de multa;
- r) Dar posse ao secretário do Tribunal;
- s) Elaborar um relatório anual sobre o estado dos serviços;
- t) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2 — O Presidente é apoiado administrativamente por um secretário pessoal, nos termos a fixar em diploma complementar.

3 — O Presidente pode delegar nos vice-presidentes a competência para a prática de determinados actos ou sobre certas matérias e no secretário do Tribunal a competência para a correição dos processos.

## SECÇÃO II

**Secção de Contencioso Administrativo**

## Artigo 37.º

**Competência da Secção de Contencioso Administrativo**

Compete à Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo conhecer:

- a) Dos recursos das decisões dos tribunais administrativos de círculo para os quais não seja competente o Supremo Tribunal Administrativo, segundo o disposto na lei de processo;
- b) Dos recursos de decisões proferidas por tribunal arbitral sobre matérias de contencioso administrativo, salvo o disposto em lei especial;
- c) Das acções de regresso, fundadas em responsabilidade por danos resultantes do exercício das suas funções, propostas contra juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários, bem como dos magistrados do Ministério Público que prestem serviço junto desses tribunais;
- d) Dos demais processos que por lei sejam submetidos ao seu julgamento.

## SECÇÃO III

**Secção de Contencioso Tributário**

## Artigo 38.º

**Competência da Secção de Contencioso Tributário**

Compete à Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo conhecer:

- a) Dos recursos de decisões dos tribunais tributários, salvo o disposto na alínea b) do artigo 26.º;
- b) Dos recursos de actos administrativos respeitantes a questões fiscais praticados por membros do Governo;
- c) Dos pedidos de declaração de ilegalidade de normas administrativas de âmbito nacional, emitidas em matéria fiscal;

- d) Dos pedidos de adopção de providências cautelares relativos a processos da sua competência;
- e) Dos pedidos de execução das suas decisões;
- f) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nela pendente;
- g) Dos demais meios processuais que por lei sejam submetidos ao seu julgamento.

## CAPÍTULO V

### Tribunais administrativos de círculo

#### Artigo 39.º

##### Sede, área de jurisdição e instalação

1 — A lei determina os locais onde têm sede os tribunais administrativos de círculo, bem como a área da respectiva jurisdição.

2 — O número de juizes em cada tribunal administrativo de círculo é fixado por portaria do Ministro da Justiça.

3 — Os tribunais administrativos de círculo são declarados instalados por portaria do Ministro da Justiça.

#### Artigo 40.º

##### Funcionamento

1 — Os tribunais administrativos de círculo funcionam com juiz singular, a cada juiz competindo o julgamento, de facto e de direito, dos processos que lhe sejam distribuídos.

2 — Nas acções administrativas comuns que sigam o processo ordinário, o julgamento da matéria de facto é feito em tribunal colectivo, se tal for requerido por qualquer das partes.

3 — Nas acções administrativas especiais de valor superior à alçada, o tribunal funciona em formação de três juizes, à qual compete o julgamento da matéria de facto e de direito.

#### Artigo 41.º

##### Intervenção de todos os juizes do tribunal

1 — Quando à sua apreciação se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e se possa vir a colocar noutros litígios, pode o presidente do tribunal determinar que o julgamento se faça com a intervenção de todos os juizes do tribunal, sendo o quórum de dois terços.

2 — O procedimento previsto no número anterior tem obrigatoriamente lugar quando esteja em causa uma situação de processos em massa, nos termos previstos na lei de processo.

#### Artigo 42.º

##### Substituição dos juizes

1 — Os juizes são substituídos pelo que imediatamente se lhes segue na ordem de antiguidade em cada tribunal.

2 — Quando não se possa efectuar segundo o disposto no número anterior a substituição defere-se ao juiz do tribunal tributário.

3 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode determinar a substituição por modo diferente do estabelecido nos números anteriores.

#### Artigo 43.º

##### Presidente do tribunal

1 — Os presidentes dos tribunais administrativos de círculo são nomeados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais para um mandato de cinco anos.

2 — Os presidentes dos tribunais administrativos de círculo com mais de três juizes são nomeados de entre juizes com a categoria de conselheiro ou de desembargador e não têm processos distribuídos.

3 — É da competência administrativa do presidente do tribunal administrativo de círculo:

- a) Representar o tribunal e assegurar as relações deste com os demais órgãos de soberania e quaisquer autoridades;
- b) Dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias;
- c) Propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais os critérios que devem presidir à distribuição, no respeito pelo princípio do juiz natural;
- d) Determinar os casos em que, para uniformização de jurisprudência, devem intervir no julgamento todos os juizes do tribunal;
- e) Assegurar o andamento dos processos no respeito pelos prazos estabelecidos, podendo determinar a substituição provisória do relator, por redistribuição, em caso de impedimento prolongado;
- f) Planear e organizar os recursos humanos do tribunal, assegurando uma equitativa distribuição de processos pelos juizes e o acompanhamento do seu trabalho;
- g) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional através do recurso à bolsa de juizes;
- h) Estabelecer a forma mais equitativa de intervenção dos juizes-adjuntos;
- i) Providenciar pela redistribuição equitativa dos processos no caso de alteração do número de juizes;
- j) Fixar os turnos de juizes;
- l) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em serviço no tribunal, relativamente a penas de gravidade inferior à de multa;
- m) Dar posse ao secretário do tribunal;
- n) Elaborar um relatório anual sobre o estado dos serviços;
- o) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais estabelece em que condições há distribuição de processos aos presidentes dos tribunais administrativos de círculo e, quando as circunstâncias o justifiquem, determina a redução do número dos processos que, nesse caso, lhes devem ser distribuídos.

## Artigo 44.º

**Competência dos tribunais administrativos de círculo**

1 — Compete aos tribunais administrativos de círculo conhecer, em 1.ª instância, de todos os processos do âmbito da jurisdição administrativa, com excepção daqueles cuja competência, em 1.º grau de jurisdição, esteja reservada aos tribunais superiores e da apreciação dos pedidos que nestes processos sejam cumulados.

2 — Compete ainda aos tribunais administrativos de círculo satisfazer as diligências pedidas por carta, ofício ou outros meios de comunicação que lhes sejam dirigidos por outros tribunais administrativos.

## CAPÍTULO VI

**Tribunais tributários**

## Artigo 45.º

**Sede, área de jurisdição e instalação**

1 — A lei determina os locais onde têm sede os tribunais tributários, bem como a área da respectiva jurisdição.

2 — O número de juízes em cada tribunal tributário é fixado por portaria do Ministro da Justiça.

3 — Os tribunais tributários são declarados instalados por portaria do Ministro da Justiça.

## Artigo 46.º

**Funcionamento**

1 — Os tribunais tributários funcionam com juiz singular, a cada juiz competindo o julgamento, de facto e de direito, dos processos que lhe sejam distribuídos.

2 — Quando à sua apreciação se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e se possa vir a colocar noutros litígios, pode o presidente do tribunal determinar que o julgamento se faça com a intervenção de todos os juízes do tribunal, sendo o quórum de dois terços.

## Artigo 47.º

**Substituição dos juízes**

1 — Os juízes são substituídos pelo que imediatamente se lhes segue na ordem de antiguidade em cada tribunal.

2 — Quando não se possa efectuar segundo o disposto no número anterior, a substituição defere-se ao juiz do tribunal administrativo de círculo.

3 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode determinar a substituição por modo diferente do estabelecido nos números anteriores.

## Artigo 48.º

**Presidente do tribunal**

1 — Os presidentes dos tribunais tributários são nomeados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais para um mandato de cinco anos.

2 — Os presidentes dos tribunais tributários com mais de três juízes são nomeados de entre juízes com a cate-

goria de conselheiro ou de desembargador e não têm processos distribuídos.

3 — É da competência administrativa do presidente do tribunal tributário:

- a) Representar o tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e quaisquer autoridades;
- b) Dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias;
- c) Assegurar o andamento dos processos no respeito pelos prazos estabelecidos, podendo determinar a substituição provisória do relator, por redistribuição, em caso de impedimento prolongado;
- d) Planear e organizar os recursos humanos do tribunal, assegurando uma equitativa distribuição de processos pelos juízes e o acompanhamento do seu trabalho;
- e) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional através do recurso à bolsa de juízes;
- f) Estabelecer a forma mais equitativa de intervenção dos juízes-adjuntos;
- g) Providenciar pela redistribuição equitativa dos processos no caso de alteração do número de juízes;
- h) Fixar os turnos de juízes;
- i) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em serviço no tribunal, relativamente a penas de gravidade inferior à de multa;
- j) Dar posse ao secretário judicial;
- l) Elaborar um relatório anual sobre o estado dos serviços;
- m) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais estabelece em que condições há distribuição de processos aos presidentes dos tribunais tributários e, quando as circunstâncias o justifiquem, determina a redução do número dos processos que, nesse caso, lhes devem ser distribuídos.

## Artigo 49.º

**Competência dos tribunais tributários**

1 — Compete aos tribunais tributários conhecer:

- a) Dos seguintes recursos contenciosos de anulação:
  - i) Dos actos de liquidação de receitas fiscais estaduais, regionais ou locais, e parafiscais, incluindo o indeferimento total ou parcial de reclamações desses actos;
  - ii) Dos actos de fixação dos valores patrimoniais e dos actos de determinação de matéria tributável susceptíveis de impugnação judicial autónoma;
  - iii) Dos actos praticados pela entidade competente nos processos de execução fiscal;
  - iv) Dos actos administrativos respeitantes a questões fiscais que não sejam da com-

petência do Supremo Tribunal Administrativo ou do Tribunal Central Administrativo;

- b) Da impugnação de decisões de aplicação de coimas e sanções acessórias em matéria fiscal;
- c) Das acções destinadas a obter o reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria fiscal;
- d) Dos incidentes, embargos de terceiro, verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal;
- e) Dos seguintes pedidos:
  - i) De declaração da ilegalidade de normas administrativas de âmbito regional ou local, emitidas em matéria fiscal;
  - ii) De produção antecipada de prova, formulados em processo neles pendente ou a instaurar em qualquer tribunal tributário;
  - iii) De providências cautelares para garantia de créditos fiscais;
  - iv) De providências cautelares relativas aos actos administrativos recorridos ou recoráveis e às normas referidas na subalínea i) desta alínea;
  - v) De execução das suas decisões;
  - vi) De intimação de qualquer autoridade fiscal para facultar a consulta de documentos ou processos, passar certidões e prestar informações;
- f) Das demais matérias que lhes sejam deferidas por lei.

2 — Compete ainda aos tribunais tributários cumprir os mandados emitidos pelo Supremo Tribunal Administrativo ou pelo Tribunal Central Administrativo e satisfazer as diligências pedidas por carta, ofício ou outros meios de comunicação que lhes sejam dirigidos por outros tribunais tributários.

#### Artigo 50.º

##### Competência territorial

À determinação da competência territorial dos tribunais tributários são subsidiariamente aplicáveis os critérios definidos para os tribunais administrativos de círculo.

### CAPÍTULO VII

#### Ministério Público

#### Artigo 51.º

##### Funções

Compete ao Ministério Público representar o Estado, defender a legalidade democrática e promover a realização do interesse público, exercendo, para o efeito, os poderes que a lei processual lhe confere.

#### Artigo 52.º

##### Representação

1 — O Ministério Público é representado:

- a) No Supremo Tribunal Administrativo, pelo Procurador-Geral da República, que pode fazer-se substituir por procuradores-gerais-adjuntos;
- b) No Tribunal Central Administrativo, por procuradores-gerais-adjuntos;
- c) Nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários, por procuradores da República.

2 — Os procuradores-gerais-adjuntos em serviço no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal Central Administrativo podem ser coadjuvados por procuradores da República.

### CAPÍTULO VIII

#### Fazenda Pública

#### Artigo 53.º

##### Intervenção da Fazenda Pública

A Fazenda Pública defende os seus interesses nos tribunais tributários através de representantes seus.

#### Artigo 54.º

##### Representação da Fazenda Pública

1 — A representação da Fazenda Pública compete:

- a) Na Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, ao director-geral dos Impostos e ao director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, que, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, podem fazer-se substituir pelos respectivos subdirectores-gerais ou por funcionários superiores das respectivas direcções-gerais licenciados em Direito;
- b) Na Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo, ao subdirector-geral dos Impostos e ao subdirector-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo que, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, podem fazer-se substituir por funcionários superiores das respectivas Direcções-Gerais licenciados em Direito;
- c) Nos tribunais tributários, aos directores de finanças e ao director da alfândega da respectiva sede que, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, podem fazer-se substituir por funcionários da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo licenciados em Direito.

2 — Quando estejam em causa receitas fiscais lançadas e liquidadas pelas autarquias locais, a Fazenda Pública é representada por licenciado em Direito ou por advogado designado para o efeito pela respectiva autarquia.

## Artigo 55.º

**Poderes dos representantes**

Os representantes da Fazenda Pública gozam dos poderes e faculdades previstos na lei.

## CAPÍTULO IX

**Serviços administrativos**

## Artigo 56.º

**Administração, serviços de apoio e assessores**

1 — Nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários com mais de uma dezena de magistrados existe um administrador do tribunal, sendo aplicável o disposto a propósito dos tribunais judiciais.

2 — No Tribunal Central Administrativo e no Supremo Tribunal Administrativo existe um conselho de administração, constituído pelo Presidente do Tribunal, pelos vice-presidentes, pelo secretário do Tribunal e pelo responsável pelos serviços de apoio administrativo e financeiro, sendo aplicável o disposto a propósito dos tribunais judiciais.

3 — Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal dispõem de serviços de apoio, regulados na lei.

4 — Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal dispõem de assessores que coadjuvam os magistrados judiciais.

## TÍTULO II

**Estatuto dos juizes**

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## Artigo 57.º

**Regras estatutárias**

Os juizes da jurisdição administrativa e fiscal formam um corpo único e regem-se pelo disposto na Constituição da República Portuguesa, por este Estatuto e demais legislação aplicável e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais, com as necessárias adaptações.

## Artigo 58.º

**Categoria e direitos dos juizes**

1 — O Presidente, os vice-presidentes e os juizes do Supremo Tribunal Administrativo têm as honras, precedências, categorias, direitos, vencimentos e abonos que competem, respectivamente, ao Presidente, aos vice-presidentes e aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

2 — O Presidente, os vice-presidentes e os juizes do Tribunal Central Administrativo têm as honras, precedências, categorias, direitos, vencimentos e abonos que competem, respectivamente, aos presidentes, aos vice-presidentes e aos juizes dos tribunais de relação.

3 — Os juizes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários têm as honras, precedências, categorias, direitos, vencimentos e abonos que competem aos juizes de direito.

4 — A progressão na carreira dos juizes da jurisdição administrativa e fiscal não depende do tribunal em que exercem funções, mas de critérios a estabelecer em diploma próprio.

5 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os juizes dos tribunais administrativos e dos tribunais tributários só podem ascender à categoria de juiz de círculo após cinco anos de serviço nesses tribunais com a classificação de *Bom com distinção*, sem prejuízo de outros requisitos legais.

## Artigo 59.º

**Distribuição de publicações oficiais**

1 — Os juizes da jurisdição administrativa e fiscal têm direito a receber gratuitamente o *Diário da República*, 1.ª e 2.ª séries e apêndices, o *Diário da Assembleia da República* e o *Boletim do Ministério da Justiça*, ou, em alternativa, têm acesso electrónico gratuito aos suportes informáticos das publicações referidas.

2 — Os juizes dos tribunais sediados nas Regiões Autónomas também têm direito a receber as publicações oficiais das Regiões ou a ter acesso electrónico gratuito aos respectivos suportes informáticos.

## CAPÍTULO II

**Recrutamento e provimento**

## SECÇÃO I

**Disposições comuns**

## Artigo 60.º

**Requisitos e regime de provimento**

1 — Só podem ser juizes da jurisdição administrativa e fiscal os cidadãos portugueses licenciados em Direito que preencham, além dos requisitos previstos na lei geral para nomeação de funcionários do Estado, os estabelecidos na presente lei.

2 — Os juizes da jurisdição administrativa e fiscal oriundos da magistratura judicial e do Ministério Público podem exercer o cargo em comissão de serviço.

3 — A comissão de serviço referida no número anterior depende de autorização nos termos estatutários, sem prejuízo da manutenção das situações de comissão permanente de serviço existentes à data da entrada em vigor do presente Estatuto.

4 — O exercício de funções constitui serviço judicial e o serviço prestado em comissão considera-se prestado no lugar de origem.

5 — A comissão de serviço é dada por finda a requerimento ou por aplicação de pena disciplinar de transferência, suspensão por mais de 60 dias ou pena superior e, ainda, tratando-se de magistrados judiciais, quando forem promovidos a categoria superior à que tenham no tribunal onde exercam funções.

## Artigo 61.º

**Provimento das vagas**

1 — As vagas de juizes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários são preenchidas por transferência de outros tribunais administrativos de

círculo ou tribunais tributários e nos tribunais superiores de outra secção do mesmo tribunal, bem como por concurso.

2 — A admissão a concurso depende de graduação baseada na ponderação global dos seguintes factores:

- a) Classificação positiva obtida em prova escrita de acesso;
- b) Anteriores classificações de serviço, no caso de o candidato ser um magistrado;
- c) Graduação obtida em concurso;
- d) Currículo universitário e pós-universitário;
- e) Trabalhos científicos ou profissionais;
- f) Actividade desenvolvida no foro, no ensino jurídico ou na Administração Pública;
- g) Antiguidade;
- h) Entrevista, quando esteja em causa o preenchimento de vagas nos tribunais administrativos de círculo ou nos tribunais tributários;
- i) Outros factores relevantes que respeitem à preparação específica, idoneidade e capacidade do candidato para o cargo.

3 — O ingresso na jurisdição administrativa e fiscal, uma vez terminado o curso de formação a que se refere o artigo 72.º, depende de apreciação positiva formulada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com base nos elementos de avaliação facultados pelo Centro de Estudos Judiciários.

#### Artigo 62.º

##### Permuta

1 — É permitida a permuta entre juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários, bem como, nos tribunais superiores, entre juízes de diferentes secções do mesmo tribunal, quando tal não prejudique direitos de terceiros nem o andamento dos processos que lhes estejam distribuídos, e desde que tenham mais de dois anos de serviço no respectivo lugar.

2 — Em casos devidamente justificados, pode o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais autorizar a permuta com dispensa do requisito temporal referido no número anterior.

#### Artigo 63.º

##### Quadro complementar de juizes

1 — Na jurisdição administrativa e fiscal existe uma bolsa de juízes para destacamento em tribunais, quando se verifique uma das seguintes circunstâncias e o período de tempo previsível da sua duração, conjugado com o volume de serviço, desaconselhem o recurso ao regime de substituição ou o alargamento do quadro do tribunal:

- a) Falta ou impedimento de titular do tribunal ou vacatura do lugar;
- b) Necessidade pontual de reforço do número de juízes no tribunal para acorrer a acréscimo temporário de serviço.

2 — Cabe ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais efectuar a gestão da bolsa de juízes.

3 — O destacamento é feito por período certo a fixar pelo Conselho, renovável enquanto se verifique a necessidade que o ditou, podendo cessar antes do prazo ou

da sua renovação a requerimento do interessado ou em consequência de aplicação de pena disciplinar de suspensão ou superior.

4 — À matéria do presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no domínio da organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

#### Artigo 64.º

##### Posse

1 — O Presidente do Supremo Tribunal Administrativa toma posse perante os juízes do Tribunal.

2 — Tomam posse perante o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo:

- a) Os vice-presidentes e os restantes juízes do Tribunal;
- b) O Presidente do Tribunal Central Administrativo.

3 — Tomam posse perante o Presidente do Tribunal Central Administrativo os vice-presidentes e os restantes juízes do Tribunal.

4 — Os juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários tomam posse perante os respectivos presidentes e estes perante os seus substitutos.

#### SECÇÃO II

##### Supremo Tribunal Administrativo

#### Artigo 65.º

##### Provimento

O provimento de vagas no Supremo Tribunal Administrativo é feito:

- a) Por transferência de juízes de outra secção do Tribunal;
- b) Por nomeação de juízes do Supremo Tribunal de Justiça, a título definitivo ou em comissão permanente de serviço;
- c) Por concurso.

#### Artigo 66.º

##### Concurso

1 — Ao concurso para juiz do Supremo Tribunal Administrativo podem candidatar-se:

- a) Juízes do Tribunal Central Administrativo com cinco anos de serviço nesse Tribunal;
- b) Juízes dos tribunais de relação que tenham exercido funções na jurisdição administrativa e fiscal durante cinco anos;
- c) Procuradores-gerais-adjuntos com 10 anos de serviço, 5 dos quais junto da jurisdição administrativa e fiscal, no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República ou em auditorias jurídicas;
- d) Juristas com pelo menos 10 anos de comprovada experiência profissional na área do direito público, nomeadamente através do exercício de funções públicas, da advocacia, da docência no

ensino superior ou da investigação, ou ao serviço da Administração Pública.

2 — O concurso é aberto para cada uma das secções e tem a validade de um ano, prorrogável até seis meses.

#### Artigo 67.º

##### Quotas para o provimento

1 — O provimento de lugares no Supremo Tribunal Administrativo é efectuado por cada grupo de seis vagas em cada secção, pela ordem seguinte:

- a) Um juiz, de entre os referidos na alínea b) do artigo 65.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º, preferindo os primeiros aos segundos;
- b) Três juizes de entre os indicados na alínea a) do artigo 65.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º, preferindo os primeiros aos segundos;
- c) Um magistrado, dos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º;
- d) Um jurista, de entre os referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 66.º

2 — Na impossibilidade de observar a ordem indicada, são nomeados candidatos de outra alínea, sem prejuízo do restabelecimento, logo que possível, mas limitado ao período de quatro anos, da ordem estabelecida.

### SECÇÃO III

#### Tribunal Central Administrativo

#### Artigo 68.º

##### Provimento

O provimento de vagas no Tribunal Central Administrativo é feito:

- a) Por transferência de juizes de outra secção do Tribunal;
- b) Por concurso.

#### Artigo 69.º

##### Concurso

1 — Ao concurso para juiz do Tribunal Central Administrativo podem candidatar-se juizes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários com 5 anos de serviço nesses tribunais e classificação não inferior a *Bom com distinção*.

2 — O concurso é aberto para cada uma das secções e tem a validade de um ano, prorrogável até seis meses.

### SECÇÃO IV

#### Tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários

#### Artigo 70.º

##### Provimento

O provimento de vagas nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários é feito:

- a) Por transferência de juizes de qualquer daqueles tribunais com mais de 2 anos de serviço no lugar em que se encontrem;
- b) Por concurso.

#### Artigo 71.º

##### Concurso

Ao concurso para juiz dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários podem candidatar-se:

- a) Juizes de direito com 5 anos de serviço e classificação não inferior a *Bom*;
- b) Procuradores e procuradores-adjuntos com antiguidade na magistratura e classificação não inferior à dos candidatos da alínea anterior;
- c) Juristas com pelo menos 5 anos de comprovada experiência profissional na área do direito público, nomeadamente através do exercício de funções públicas da advocacia, da docência no ensino superior ou da investigação ou ao serviço da Administração Pública.

#### Artigo 72.º

##### Formação dos juizes administrativos e fiscais

Os candidatos que sejam admitidos em concurso para a jurisdição administrativa e fiscal, sem terem experiência anterior no âmbito desta jurisdição, frequentam curso de formação organizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos casos e termos a estabelecer em diploma próprio.

#### Artigo 73.º

##### Formação complementar periódica dos juizes administrativos e fiscais

A formação complementar periódica a ministrar aos juizes da jurisdição administrativa e fiscal é regulada em diploma próprio.

## TÍTULO III

### Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

#### Artigo 74.º

##### Definição e competência

1 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é o órgão de gestão e disciplina dos juizes da jurisdição administrativa e fiscal.

2 — Compete ao Conselho:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e apreciar o mérito profissional dos juizes da jurisdição administrativa e fiscal e exercer a acção disciplinar relativamente a eles;
- b) Apreciar, admitir, excluir e graduar os candidatos em concurso;
- c) Conhecer das impugnações administrativas interpostas de decisões materialmente administrativas proferidas, em matéria disciplinar, pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo, pelos presidentes dos tribunais administrativos de círculo e pelos presidentes dos tribunais tributários, bem como de outras que a lei preveja;
- d) Ordenar averiguações, inquéritos, sindicâncias e inspecções aos serviços dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal;

- e) Elaborar o plano anual de inspecções;
- f) Elaborar as listas de antiguidade dos juizes;
- g) Suspender ou reduzir a distribuição de processos aos juizes que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse para a jurisdição administrativa e fiscal ou em outras situações que justifiquem a adopção dessas medidas;
- h) Aprovar o seu regulamento interno, concursos e inspecções;
- i) Emitir os cartões de identidade dos juizes, de modelo idêntico aos dos juizes dos tribunais judiciais;
- j) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista ao aperfeiçoamento e à maior eficiência da jurisdição administrativa e fiscal;
- l) Emitir parecer sobre as iniciativas legislativas que se relacionem com a jurisdição administrativa e fiscal;
- m) Fixar, anualmente, com o apoio do departamento do Ministério da Justiça com competência no domínio da auditoria e modernização, o número máximo de processos a distribuir a cada magistrado e o prazo máximo admissível para os respectivos actos processuais cujo prazo não esteja estabelecido na lei;
- n) Gerir a bolsa de juizes;
- o) Estabelecer os critérios que devem presidir à distribuição nos tribunais administrativos, no respeito pelo princípio do juiz natural;
- p) Exercer os demais poderes conferidos no presente Estatuto e na lei.

3 — O Conselho pode delegar no presidente, ou em outros dos seus membros, a competência para:

- a) Praticar actos de gestão corrente e aprovar inspecções;
- b) Nomear os juizes para uma das secções do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Central Administrativo;
- c) Ordenar inspecções extraordinárias, averiguações, inquéritos e sindicâncias.

#### Artigo 75.º

##### Composição

1 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e composto pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo Presidente da República;
- b) Quatro eleitos pela Assembleia da República;
- c) Quatro juizes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2 — É reconhecido de interesse para a jurisdição administrativa e fiscal o desempenho de funções de membro do Conselho.

3 — O mandato dos membros eleitos para o Conselho é de quatro anos, só podendo haver lugar a uma reeleição.

4 — A eleição dos juizes a que se refere a alínea c) do n.º 1 abrange dois juizes suplentes, que substituirão

os respectivos titulares nas suas ausências, faltas ou impedimentos.

5 — Para a eleição dos juizes referidos na alínea c) do n.º 1 têm capacidade eleitoral activa todos os juizes que prestem serviço na jurisdição administrativa e fiscal e capacidade eleitoral passiva só os que nele se encontrem providos a título definitivo ou em comissão de serviço.

6 — Quando necessidades de funcionamento o exigam, o Conselho pode afectar, em exclusivo, ao seu serviço um ou mais dos seus membros referidos na alínea c) do n.º 1, designando para substituir cada um deles, no tribunal respectivo, um juiz auxiliar.

#### Artigo 76.º

##### Funcionamento

1 — O Conselho reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros.

2 — O Conselho só pode funcionar com a presença de dois terços dos seus membros.

#### Artigo 77.º

##### Presidência

1 — O presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é substituído pela ordem seguinte:

- a) Pelo mais antigo dos vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo que faça parte do Conselho;
- b) Pelo mais antigo dos juizes do Supremo Tribunal Administrativo que faça parte do Conselho.

2 — Em caso de urgência, o presidente pode praticar actos da competência do Conselho, sujeitando-os a ratificação deste na primeira sessão.

#### Artigo 78.º

##### Competência do presidente

Compete ao presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

- a) Dirigir as sessões do Conselho e superintender nos respectivos serviços;
- b) Fixar o dia e a hora das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- c) Dar posse aos inspectores e ao secretário do Conselho;
- d) Dirigir e coordenar os serviços de inspecção;
- e) Elaborar, por sua iniciativa ou mediante proposta do secretário, as instruções de execução permanente;
- f) Exercer os poderes que lhe sejam delegados pelo Conselho;
- g) Exercer as demais funções que lhe sejam deferidas por lei.

**Artigo 79.º****Serviços de apoio**

1 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais dispõe de uma secretaria com a organização, quadro e regime de provimento do pessoal a fixar em diploma complementar.

2 — O Conselho tem um secretário, por si designado, de preferência entre juizes que prestem serviço nos tribunais administrativos de círculo ou nos tribunais tributários.

**Artigo 80.º****Funções da secretaria**

À secretaria do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais incumbe prestar o apoio administrativo e a assessoria necessários ao normal desenvolvimento da actividade do Conselho e à preparação e execução das suas deliberações, nos termos previstos em diploma complementar e no regulamento interno.

**Artigo 81.º****Competência do secretário**

Compete ao secretário do Conselho:

- a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a superintendência do presidente e conforme o regulamento interno;
- b) Submeter a despacho do presidente os assuntos da sua competência e os que justifiquem a convocação do Conselho;
- c) Propor ao presidente a elaboração de instruções de execução permanente;
- d) Promover a execução das deliberações do Conselho e das ordens e instruções do presidente;
- e) Preparar a proposta de orçamento do Conselho;
- f) Elaborar os planos de movimentação dos magistrados;
- g) Assistir às reuniões do Conselho e elaborar as respectivas actas;
- h) Promover a recolha junto de quaisquer entidades de informações ou outros elementos necessários ao funcionamento dos serviços;
- i) Dar posse ou receber a declaração de aceitação do cargo quanto aos funcionários ao serviço do Conselho;
- j) Exercer as demais funções que lhe sejam deferidas por lei.

**Artigo 82.º****Inspectores**

1 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais dispõe de inspectores com quadro a fixar em diploma próprio.

2 — O provimento de lugares de inspector é feito por nomeação e em comissão de serviço, por três anos, renovável, de entre juizes conselheiros com mais de dois anos na categoria.

3 — A comissão de serviço rege-se pelo disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

4 — Os inspectores são apoiados pelos serviços do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

**Artigo 83.º****Competência dos inspectores**

1 — Compete aos inspectores:

- a) Averiguar do estado, necessidades e deficiências dos serviços dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, propondo as medidas convenientes;
- b) Colher, por via de inspecção, elementos esclarecedores do serviço e do mérito dos magistrados e em função deles propor a adequada classificação;
- c) Proceder à realização de inquéritos e sindicâncias e à instrução de processos disciplinares.

2 — O processo será dirigido por inspector de categoria superior à do magistrado apreciado ou de categoria igual mas com maior antiguidade.

3 — Quando no respectivo quadro nenhum inspector reúna as condições estabelecidas no número anterior, é nomeado juiz que preencha tais requisitos.

**Artigo 84.º****Recursos**

1 — As deliberações do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais relativas a magistrados são impugnáveis perante a Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.

2 — São impugnáveis perante a mesma Secção as decisões do presidente do Conselho proferidas no exercício de competência delegada, sem prejuízo da respectiva impugnação administrativa perante o Conselho, no prazo de 15 dias.

**TÍTULO IV****Disposições finais e transitórias****Artigo 85.º****Competência administrativa do Governo**

A competência administrativa do Governo, relativa aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, é exercida pelo Ministro da Justiça.

**Artigo 86.º****Quadros**

São fixados em diploma próprio os quadros dos magistrados e dos funcionários dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal.

**Artigo 87.º****Tempo de serviço**

1 — O tempo de serviço prestado pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é contado a dobrar para efeitos de jubilação.

2 — O disposto no número anterior aplica-se às situações constituídas à data da entrada em vigor da presente lei.

## Artigo 88.º

**Presidência dos tribunais superiores**

O disposto no n.º 1 do artigo 20.º, no n.º 4 do artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 43.º é apenas aplicável aos mandatos que se iniciem a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

## Artigo 89.º

**Funcionamento transitório do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais**

1 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais mantém a sua composição anterior até ao 90.º dia posterior à data do início de vigência desta lei.

2 — Até ao início de funcionamento da secretaria, os serviços do Conselho são assegurados pela secretaria do Supremo Tribunal Administrativo.

3 — O expediente pendente na secretaria deste Tribunal transita naquela data para a secretaria do Conselho.

## Artigo 90.º

**Inspectores**

1 — Até à criação do quadro de inspectores, as respectivas competências são exercidas por juizes designados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — Os processos que se encontrem pendentes naquela data transitam para os inspectores.

## Artigo 91.º

**Estatística**

Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal remetem ao respectivo Conselho Superior, nos termos por ele determinados, os elementos de informação estatística que sejam considerados necessários.

## Artigo 92.º

**Publicações**

1 — Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal recebem gratuitamente o *Diário da República*, 1.ª e 2.ª séries, e apêndices, o *Diário da Assembleia da República*, as publicações jurídicas da Imprensa Nacional e as publicações jurídicas periódicas dos serviços da Administração Pública ou, em alternativa, têm acesso electrónico gratuito aos suportes informáticos das publicações referidas.

2 — Os tribunais sediados nas Regiões Autónomas recebem também as publicações oficiais das Regiões.

## Artigo 93.º

**Salvaguarda de direitos adquiridos**

Os juizes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários em funções à data da entrada em vigor do presente Estatuto conservam a categoria de juizes de círculo.

**Lei n.º 14/2002**

de 19 de Fevereiro

**Regula o exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação colectiva e de participação do pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP).**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**TÍTULO I****Âmbito de aplicação**

## Artigo 1.º

**Objecto**

1 — A presente lei regula o exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação colectiva e de participação do pessoal da Polícia de Segurança Pública com funções policiais, designada abreviadamente pela sigla PSP.

2 — Ao pessoal da PSP não integrado em carreiras técnico-policiais aplica-se o regime geral dos trabalhadores da Administração Pública.

**TÍTULO II****Da liberdade sindical****CAPÍTULO I****Direitos e garantias fundamentais**

## Artigo 2.º

**Direitos fundamentais**

1 — É assegurada ao pessoal da PSP com funções policiais liberdade sindical, nos termos da Constituição e do regime especial previsto na presente lei.

2 — O direito de filiação e participação activa em associações sindicais está restrito às associações sindicais compostas exclusivamente por pessoal com funções policiais em serviço efectivo nos quadros da PSP.

3 — São assegurados, ainda, os direitos de exercício colectivo, nos termos constitucionalmente consagrados e concretizados em lei, sem prejuízo do disposto na presente lei.

4 — As associações sindicais legalmente constituídas prosseguem fins de natureza sindical, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º da presente lei.

5 — Está vedada às associações sindicais a federação ou confederação com outras associações sindicais que não sejam exclusivamente compostas por pessoal com funções policiais em serviço efectivo nos quadros da PSP.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as associações sindicais têm o direito de estabelecer relações com organizações, nacionais ou internacionais, que sigam objectivos análogos.

7 — É reconhecida às associações sindicais a legitimidade processual para defesa dos direitos e interesses colectivos e para defesa colectiva dos direitos e interesses

individuais legalmente protegidos do pessoal com funções policiais que representem, beneficiando da isenção do pagamento de custas.

8 — A defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos previstos no número anterior não pode implicar limitação da autonomia individual do pessoal da PSP com funções policiais.

### Artigo 3.º

#### Restrições ao exercício da liberdade sindical

Ao pessoal da PSP com funções policiais são aplicáveis, atendendo à natureza e missão desta força de segurança, as seguintes restrições ao exercício de actividade sindical, não podendo:

- a) Fazer declarações que afectem a subordinação da polícia à legalidade democrática, bem como a sua isenção política e partidária;
- b) Fazer declarações sobre matérias de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e constituam segredo de Estado ou de justiça ou respeitem a matérias relativas ao dispositivo ou actividade operacional da polícia classificadas de reservado nos termos legais;
- c) Convocar reuniões ou manifestações de carácter político ou partidário ou nelas participar, excepto, neste caso, se trajar civilmente, e, tratando-se de acto público, não integrar a mesa, usar da palavra ou exhibir qualquer tipo de mensagem;
- d) Exercer o direito à greve.

### Artigo 4.º

#### Garantias

1 — O pessoal da PSP com funções policiais não pode ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de qualquer direito em virtude dos direitos de associação sindical ou pelo exercício da actividade sindical, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2 — Os membros dos corpos gerentes e os delegados sindicais, na situação de candidatos ou já eleitos, não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo expresso e sem audição da associação sindical respectiva.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável quando manifesto interesse público, devidamente fundamentado, o exigir e enquanto este permanecer.

### Artigo 5.º

#### Constituição e alterações estatutárias das associações sindicais

A constituição e alterações estatutárias das associações sindicais do pessoal da PSP com funções policiais rege-se pelo disposto na presente lei e, subsidiariamente, pelo Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

### Artigo 6.º

#### Documentação

O Ministério do Trabalho e da Solidariedade remeterá, oficiosamente, ao Ministério da Administração Interna cópia da convocatória da assembleia constituinte

da associação sindical, dos respectivos estatutos, da acta da assembleia geral eleitoral e da relação contendo a identificação dos titulares dos corpos gerentes.

### Artigo 7.º

#### Incompatibilidades

O exercício de cargos em corpos gerentes de associações sindicais é incompatível com as funções dirigentes de:

- a) Director nacional e directores nacionais-adjuntos;
- b) Inspector-geral;
- c) Comandantes dos comandos metropolitanos, regionais e de polícia;
- d) Director do Instituto Superior de Ciências Policiais e de Segurança Interna;
- e) Comandante da Escola Prática de Polícia;
- f) Comandantes do Corpo de Intervenção do Grupo de Operações Especiais e do Corpo de Segurança Pessoal;
- g) Directores de departamento com atribuições exclusiva ou predominantemente policiais.

### Artigo 8.º

#### Sede

As associações sindicais têm obrigatoriamente sede em território nacional.

### Artigo 9.º

#### Quotizações sindicais

1 — As quotizações sindicais são descontadas na fonte, procedendo-se à sua remessa às associações sindicais interessadas, nos termos dos números seguintes.

2 — O sistema previsto no número anterior produzirá efeitos mediante declaração individual de autorização do associado, a enviar, por meios seguros e idóneos, ao serviço processador e à associação sindical.

3 — A declaração de autorização ou desistência pode ser feita a todo o tempo, conterà o nome e a assinatura do associado, a associação sindical em que está inscrito e o valor da quota e produzirá efeitos no mês seguinte ao da sua entrega.

## CAPÍTULO II

### Exercício da actividade sindical

### Artigo 10.º

#### Disposição geral

1 — Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais e os delegados sindicais têm o direito de exercício de actividade sindical e, designadamente, o direito de faltar ao serviço para o exercício das suas funções, nos termos da presente lei.

2 — O pessoal abrangido pela presente lei tem o direito de participar nos processos eleitorais que, de acordo com os respectivos estatutos, se desenvolvam no âmbito de associação sindical, sob a forma de actividade pré-eleitoral, exercício do direito de voto e fiscalização.

3 — A actividade sindical dentro das instalações é exercida nos termos da presente lei.

## SECÇÃO I

### Corpos gerentes e faltas dos seus membros

#### Artigo 11.º

##### Corpos gerentes

1 — Consideram-se corpos gerentes da associação sindical os estatutariamente consagrados e cuja competência abranja o âmbito, pessoal e territorial, estatutariamente definido.

2 — Para os efeitos da presente lei não se consideram corpos gerentes a assembleia geral, o congresso ou outros órgãos equivalentes, bem como quaisquer outros de funções consultivas, de apoio técnico ou logístico.

#### Artigo 12.º

##### Faltas dos membros dos corpos gerentes

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as faltas dadas pelos membros dos corpos gerentes para o exercício das suas funções sindicais consideram-se justificadas e contam, para todos os efeitos legais, como serviço efectivo, salvo quanto à remuneração.

2 — O pessoal referido no número anterior tem, contudo, direito a um crédito de quatro dias remunerados por mês para o exercício das suas funções.

#### Artigo 13.º

##### Formalidades

1 — A associação sindical interessada comunicará, por meios idóneos e seguros, à unidade orgânica de que dependam os membros dos órgãos referidos nos artigos anteriores as datas e o número de dias de que os mesmos necessitam para o exercício das respectivas funções.

2 — A comunicação prevista no número anterior será feita com dois dias de antecedência.

#### Artigo 14.º

##### Acumulação de créditos

O crédito de faltas de cada membro dos corpos gerentes da associação sindical pode, por ano civil, ser acumulado.

#### Artigo 15.º

##### Formalidades para a acumulação

A utilização dos créditos acumulados deve ser comunicada pela associação sindical à unidade orgânica de que dependa o membro do corpo gerente com a antecedência de três dias sobre o início do respectivo gozo.

#### Artigo 16.º

##### Limites

Cada associação sindical deverá enviar ao director nacional da PSP, que dará desse facto conhecimento ao Ministro da Administração Interna, por meios idó-

neos e seguros, e até 15 de Janeiro de cada ano ou até 60 dias após a realização de acto eleitoral, uma lista dos membros efectivos e suplentes dos respectivos corpos gerentes que podem acumular créditos.

#### Artigo 17.º

##### Interesse público

1 — A acumulação de créditos só pode ser recusada por razões de grave prejuízo para a realização do interesse público, por despacho fundamentado do Ministro da Administração Interna, ouvido o director nacional da PSP.

2 — A pretensão considera-se deferida se sobre ela não for proferido despacho expresso de indeferimento no prazo de 20 dias após a sua apresentação e notificado à associação sindical interessada.

## SECÇÃO II

### Faltas dos delegados sindicais

#### Artigo 18.º

##### Faltas

Os delegados sindicais têm direito a um crédito de não trabalho de doze horas remuneradas por mês para o exercício das suas funções, que conta, para todos os efeitos legais, como serviço efectivos.

#### Artigo 19.º

##### Formalidades

1 — As associações sindicais devem comunicar, por meios idóneos e seguros, às unidades orgânicas a identificação dos delegados e dos suplentes, se existirem, devendo idêntico procedimento ser adoptado no caso de substituição ou cessação de funções.

2 — Os delegados sindicais devem informar as suas unidades orgânicas com dois dias de antecedência da utilização do crédito de que dispõem.

3 — O prazo previsto no número anterior é computado nos termos da alínea b) do artigo 279.º do Código Civil.

#### Artigo 20.º

##### Limites

1 — O número de delegados sindicais que pode gozar do direito a que se referem os artigos anteriores é, por associação sindical, o seguinte:

- a) Um, por unidade orgânica com menos de 50 elementos sindicalizados;
- b) Dois, por unidade orgânica com 50 a 99 elementos sindicalizados;
- c) Três, por unidade orgânica com 100 a 199 elementos sindicalizados;
- d) Seis, por unidade orgânica com 200 a 499 elementos sindicalizados;
- e) Seis, acrescendo um por cada 200 elementos sindicalizados, ou fracção, nos restantes casos.

2 — Consideram-se unidade orgânica os serviços e organismos que dependam directamente do director

nacional, bem como os serviços e departamentos dependentes dos comandos metropolitanos, regionais e de polícia.

### SECÇÃO III

#### Actos eleitorais

##### Artigo 21.º

###### Processos eleitorais

1 — Na realização de assembleias constituintes de associações sindicais, para efeitos de alteração dos estatutos ou eleição dos corpos gerentes, o pessoal da PSP com funções policiais e as associações sindicais gozam dos seguintes direitos:

- a) Dispensa de serviço para os membros da mesa, até ao limite de três, por período não superior a um dia;
- b) Dispensa de serviço ao pessoal com direito de voto pelo período estritamente necessário para o exercício do respectivo direito;
- c) Dispensa de serviço para os membros das listas concorrentes para participação em actividades pré-eleitorais, até ao limite de cinco dias;
- d) Dispensa de serviço a um elemento de cada lista concorrente que participe em cada mesa de voto em actividades de fiscalização do acto eleitoral, durante o período de votação e contagem de votos, a indicar por cada lista concorrente nos termos do disposto no número seguinte.

2 — As dispensas de serviço previstas no número anterior não são imputadas noutros créditos, previstos na presente lei, sendo, todavia, equiparadas a serviço efectivo, para todos os efeitos legais.

3 — A solicitação das associações sindicais ou das comissões promotoras da respectiva constituição, pode ser autorizada a instalação e o funcionamento de mesas de voto nos locais de trabalho, não destinados a acesso do público, de preferência em instalações sociais.

4 — O exercício dos direitos previstos no presente artigo só pode ser impedido com fundamento em grave prejuízo para a realização do interesse público, mediante despacho do director nacional.

5 — Do acto previsto no número anterior cabe recurso hierárquico necessário, a interpor para o Ministro da Administração Interna, no prazo de setenta e duas horas após a sua notificação.

6 — A interposição do recurso hierárquico suspende a execução da decisão e devolve ao membro do Governo a competência para decidir definitivamente.

##### Artigo 22.º

###### Formalidades

1 — A solicitação para a instalação e o funcionamento das mesas de voto sediadas nas unidades orgânicas deve ser apresentada, por meios idóneos e seguros, ao director nacional da PSP, com antecedência não inferior a 20 dias, e dela deve constar:

- a) A identificação do acto eleitoral;
- b) A indicação do local ou dos locais pretendidos;
- c) A identificação dos membros da mesa ou substitutos;
- d) O período de funcionamento.

2 — Considera-se tacitamente autorizada a instalação e o funcionamento das mesas de voto se sobre a comunicação referida no número anterior não recair despacho do director nacional da PSP no prazo de 10 dias.

##### Artigo 23.º

###### Período de utilização dos locais de votação

1 — O período da utilização dos locais de votação cedidos, nos termos do artigo anterior, não deve iniciar-se antes das 8 horas nem ultrapassar as 22 horas.

2 — O funcionamento das mesas não pode prejudicar o normal funcionamento dos serviços.

##### Artigo 24.º

###### Votação em local diferente

O pessoal da PSP com funções policiais que deva votar em local diferente daquele em que desempenha funções só pode nele permanecer pelo tempo indispensável ao exercício do seu direito de voto.

##### Artigo 25.º

###### Extensão

No caso da realização de consultas eleitorais estatutariamente previstas, designadamente congressos ou outras de idêntica natureza, poderão ser concedidas facilidades ao pessoal da PSP com funções policiais em termos a definir, caso acaso, por despacho do Ministro da Administração Interna.

### SECÇÃO IV

#### Actividade sindical nos serviços

##### Artigo 26.º

###### Princípio geral

1 — É garantido o direito de exercer a actividade sindical nas instalações dos serviços.

2 — O exercício do direito referido no número anterior não pode comprometer a realização do interesse público, bem como o normal funcionamento dos serviços, atenta a natureza destes.

##### Artigo 27.º

###### Reuniões sindicais

1 — O pessoal da PSP com funções policiais, goza do direito de reunião nos locais de trabalho mediante convocação pelo órgão competente da associação sindical ou pelos delegados sindicais.

2 — Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais podem participar nas reuniões referidas no número anterior, sem prejuízo de lhes poder ser exigida a respectiva identificação de qualidade.

3 — A realização das reuniões nos locais de trabalho deve ser comunicada ao respectivo dirigente máximo do serviço ou organismo com a antecedência mínima de quatro dias úteis, incumbindo a este designar a sala, ou salas, a que o público não tenha acesso, em que a reunião terá lugar.

4 — Nessa comunicação deve ser anunciado o número de membros de corpos gerentes das associações sindicais que nelas pretendam participar.

5 — O pessoal da PSP com funções policiais que participe nas reuniões não pode exceder uma participação superior a quinze horas anuais dentro do período das suas horas de serviço, devendo comunicar essa participação ao responsável da unidade orgânica.

6 — As reuniões não podem prejudicar o normal funcionamento dos serviços ou missões inadiáveis.

#### Artigo 28.º

##### Distribuição e afixação de documentos

1 — É autorizada a distribuição de comunicados e de quaisquer outros documentos subscritos pelas associações sindicais, bem como a respectiva afixação em locais próprios, devidamente assinalados, e a que o público não tenha acesso.

2 — Incumbe ao responsável da unidade orgânica definir, alterar e disponibilizar os locais com normal acesso à generalidade do pessoal da PSP com funções policiais para o exercício do direito referido no número anterior.

#### Artigo 29.º

##### Requisição

1 — As associações sindicais podem requisitar funcionários seus associados das unidades orgânicas e organismos para nelas prestarem serviço.

2 — O requerimento referido no número anterior será instruído com declaração expressa do elemento da PSP manifestando o seu acordo.

3 — A requisição efectua-se mediante despacho do Ministro da Administração Interna, ouvido o director nacional da PSP.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, à requisição aplica-se, subsidiariamente, o consagrado no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

#### Artigo 30.º

##### Licença especial para desempenho de funções

1 — A requerimento da associação sindical interessada, e para nela prestar serviço, pode ser concedida licença a elemento da PSP que conte mais de seis anos de antiguidade.

2 — O requerimento previsto no número anterior será instruído com declaração expressa do elemento da PSP manifestando o seu acordo.

3 — A licença prevista no n.º 1 do presente artigo caracteriza-se por:

- a) Ser por um ano, sucessiva e tacitamente renovável, e sem vencimento;
- b) Não abrir vaga no quadro de origem nem prejudicar a normal progressão e promoção do elemento da PSP.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, à licença é subsidiariamente aplicável o regime dos artigos 76.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

## TÍTULO III

### Dos direitos de negociação colectiva e de participação

#### Artigo 31.º

##### Legitimidade

Os direitos de negociação colectiva e de participação, no que respeita às associações sindicais, apenas podem ser exercidos através daquelas que, nos termos dos respectivos estatutos, representem interesses do pessoal da PSP com funções policiais e se encontrem devidamente registadas.

#### Artigo 32.º

##### Princípios

1 — A Administração e as associações sindicais respeitam os princípios da boa-fé, nomeadamente respondendo com a máxima brevidade quer aos pedidos de reunião solicitados quer às propostas mútuas, fazendo-se representar nas reuniões destinadas à negociação ou participação e à prevenção ou resolução de conflitos.

2 — As consultas que as partes entendam efectuar no âmbito do processo negocial ou de participação não suspendem nem interrompem a marcha do respectivo procedimento, salvo se o contrário expressamente for acordado.

3 — Cada uma das partes pode solicitar à outra as informações consideradas necessárias ao exercício adequado dos direitos de negociação colectiva e de participação, designadamente os estudos e elementos de ordem técnica ou estatística, não classificados, que sejam tidos como indispensáveis à fundamentação das propostas e das contrapropostas.

#### Artigo 33.º

##### Cláusula de salvaguarda

A Administração e as associações sindicais estão subordinadas ao princípio da prossecução do interesse público, visando a dignificação da função policial e a melhoria das condições socioeconómicas do pessoal da PSP com funções policiais.

#### Artigo 34.º

##### Direito de negociação colectiva e procedimento de negociação

1 — É garantido ao pessoal da PSP com funções policiais o direito de negociação colectiva do seu estatuto jurídico-profissional.

2 — Considera-se negociação colectiva a apreciação e negociação entre as associações sindicais e a PSP das matérias relativas àquele estatuto, com vista a tentar atingir um acordo.

3 — Ao direito de negociação colectiva previsto na presente lei aplica-se, relativamente à negociação geral, o previsto no regime de negociação colectiva e de participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público.

4 — As negociações sectoriais iniciam-se em qualquer altura do ano e têm a duração que for acordada entre as partes, aplicando-se-lhes os princípios vigentes para a negociação geral anual.

5 — O acordo sectorial, total ou parcial, que for obtido consta de documento autónomo subscrito pelas partes e obriga o Governo a adoptar as medidas legislativas ou administrativas adequadas ao seu integral e exacto cumprimento, no prazo máximo de 180 dias, sem prejuízo de outros prazos que sejam acordados, salvo nas matérias que careçam de autorização legislativa, caso em que os respectivos pedidos devem ser submetidos à Assembleia da República no prazo máximo de 45 dias.

6 — A negociação colectiva garantida na presente lei compatibilizar-se-á com a negociação geral anual da função pública.

#### Artigo 35.º

##### Objecto de negociação colectiva

São objecto de negociação colectiva as matérias relativas à fixação ou alteração:

- a) Da estrutura da escala remuneratória e indiciária;
- b) Do regime dos suplementos remuneratórios;
- c) Das prestações da acção social e da acção social complementares específicas;
- d) Dos princípios da constituição, modificação e extinção da relação de emprego;
- e) Das carreiras, incluindo as respectivas escalas salariais;
- f) Da duração e horário de trabalho;
- g) Do regime de férias, faltas e licenças;
- h) Das condições de higiene, saúde e segurança no trabalho;
- i) Da formação e aperfeiçoamento profissional;
- j) Dos princípios do estatuto disciplinar;
- l) Dos princípios do regime de mobilidade;
- m) Dos princípios do regime de recrutamento e selecção;
- n) Do regime de classificação de serviço.

#### Artigo 36.º

##### Convocação de reuniões

A convocação de reuniões dentro do procedimento negocial tem de ser feita sempre com a antecedência mínima de oito dias, salvo acordo das partes.

#### Artigo 37.º

##### Resolução de conflitos

1 — Terminado o período da negociação sem que tenha havido acordo, poderá abrir-se uma negociação suplementar, a pedido das associações sindicais, para resolução dos conflitos.

2 — O pedido para negociação suplementar será apresentado no final da última reunião negocial ou, por escrito, no prazo de cinco dias, contado a partir do encerramento do procedimento de negociação referido no artigo 35.º, devendo dele ser dado conhecimento a todas as partes envolvidas no processo.

3 — A negociação suplementar, desde que requerida nos termos do número anterior, é obrigatória, não podendo a sua duração exceder 15 dias úteis, consiste na tentativa da obtenção de um acordo e tem como consequência que não pode ser encerrado qualquer procedimento negocial em curso sobre as matérias com qualquer outra entidade.

4 — Na negociação suplementar, a parte governamental será constituída por membro ou membros do Governo, sendo obrigatoriamente presidida pelo Ministro da Administração Interna.

5 — Finda a negociação suplementar sem obtenção de acordo, o Governo toma a decisão que entender adequada, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 34.º

#### Artigo 38.º

##### Direito de participação

1 — É garantido ao pessoal da PSP com funções policiais o direito de participar, através das suas associações sindicais:

- a) Na fiscalização e implementação das medidas relativas às condições de higiene, saúde e segurança no trabalho;
- b) Na gestão, com carácter consultivo, das instituições de segurança social dos trabalhadores da função pública e de outras organizações que visem satisfazer o interesse do pessoal da PSP, designadamente os serviços sociais;
- c) Nas alterações ao regime jurídico da aposentação;
- d) Na definição dos princípios da política de formação e aperfeiçoamento profissional da PSP;
- e) No controlo da execução dos planos económico-sociais;
- f) No domínio da melhoria da qualidade dos serviços públicos;
- g) Nas auditorias de gestão efectuadas aos serviços públicos;
- h) Na elaboração dos pedidos de autorização legislativa sobre matéria sujeita a negociação ou participação;
- i) Na definição do regime de acidentes de serviço e de doenças profissionais;
- j) No direito de apresentar parecer consultivo relativamente à elaboração de legislação respeitante ao regime da PSP que não seja objecto de negociação.

2 — A participação na fiscalização das medidas relativas às condições de higiene e segurança faz-se nos termos da lei.

3 — A participação no controlo da execução dos planos económico-sociais faz-se de acordo com o disposto na lei.

4 — A participação nas alterações ao regime jurídico da aposentação e na elaboração de legislação respeitante ao regime da PSP que não seja objecto de negociação tem a natureza de consulta, oral ou escrita, pressupondo, caso a iniciativa seja do Governo, a existência de documento escrito a apresentar por este.

5 — O prazo para apreciação escrita dos projectos de diploma por parte das associações sindicais nunca pode ser inferior a 20 dias a contar da sua recepção por parte da associação sindical, salvo acordo expresso em contrário.

6 — O prazo previsto no número anterior é, porém, contado a partir do dia útil imediatamente seguinte ao do recebimento das informações solicitadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 32.º

## Artigo 39.º

**Casos especiais**

Ao Corpo de Intervenção, ao Grupo de Operações Especiais e ao Corpo de Segurança Pessoal é aplicado, em cada caso, o procedimento negocial adequado à natureza das respectivas funções, sem prejuízo dos direitos reconhecidos na presente lei.

## Artigo 40.º

**Matérias excluídas**

A estrutura, as atribuições e as competências da PSP não podem ser objecto de negociação colectiva ou de participação.

## Artigo 41.º

**Interlocutor da Administração nos processos de negociação e de participação**

1 — O interlocutor pela Administração nos procedimentos de negociação colectiva e de participação que revistam carácter geral é o previsto nos termos do regime de negociação colectiva e participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público.

2 — O interlocutor pela Administração nos procedimentos de negociação colectiva e de participação que revistam carácter sectorial é o Governo, através do Ministro da Administração Interna, que coordena, do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, nos quais intervêm por si ou através de representantes.

## Artigo 42.º

**Representantes das associações sindicais**

1 — Consideram-se representantes legítimos das associações sindicais:

- a) Os membros dos respectivos corpos gerentes portadores de credencial com poderes bastantes para negociar e participar;
- b) Os portadores de mandato escrito conferido pelos corpos gerentes das associações sindicais, do qual constem expressamente poderes para negociar e participar.

2 — A revogação do mandato só é eficaz após comunicação ao Ministro da Administração Interna.

**TÍTULO IV****Disposições transitórias e finais**

## Artigo 43.º

**Transcrição oficiosa do registo das associações sindicais**

A direcção nacional da PSP deve requerer ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade transcrição oficiosa do registo das associações sindicais que representem interesses do pessoal da PSP com funções policiais e comunicá-las às Regiões Autónomas.

## Artigo 44.º

**Delegação de competências**

As competências do Ministro da Administração Interna fixadas no âmbito da presente lei são delegáveis num outro membro do Governo do mesmo Ministério.

## Artigo 45.º

**Transição de associações profissionais em associações sindicais**

1 — As associações profissionais do pessoal da PSP com funções policiais legalmente constituídas à data da entrada em vigor da presente lei podem converter-se em associações sindicais por deliberação dos respectivos associados e mediante o registo dos correspondentes estatutos no Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

2 — No caso previsto no número anterior, a associação sindical dará conhecimento, por escrito, nos 10 dias subsequentes ao registo, ao Ministro da Administração Interna.

## Artigo 46.º

**Norma revogatória**

Considera-se revogado o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 16/90, de 20 de Fevereiro, na parte em que seja incompatível com os direitos regulados na presente lei.

## Artigo 47.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 31 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 7 de Fevereiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Decreto-Lei n.º 31/2002**

de 19 de Fevereiro

Com o presente diploma pretende-se transpor para o direito interno as Directivas n.ºs 2001/39/CE, 2001/48/CE e 2001/57/CE, todas da Comissão, respectivamente de 23 de Maio, de 28 de Junho e de 25 de Julho, que vieram estabelecer novos limites máximos de resíduos e alterar outros já estabelecidos respeitantes a cinco substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e

cereais, procedendo-se deste modo a algumas alterações aos Decretos-Leis n.ºs 21/2001 e 215/2001, respectivamente de 30 de Janeiro e de 2 de Agosto.

Aproveita-se a oportunidade para se alterarem alguns valores de limites máximos de resíduos de algumas substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos estabelecidos ao nível nacional, previstos na Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro, bem como aprovar alguns novos valores de limites máximos de resíduos de algumas substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, ao nível nacional, no âmbito das Portarias n.ºs 1101/99 e 1077/2000, respectivamente de 21 de Dezembro e de 8 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Alteração de limites máximos de resíduos estabelecidos

1 — O anexo da Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro, é alterado da seguinte forma:

- a) O valor do limite máximo de resíduos (LMR) correspondente à substância activa penconazol permitido em abóbora é substituído por 0,5 mg/kg;
- b) O valor do LMR correspondente à substância activa propamocarbe permitido em abóbora é substituído por 0,3 mg/kg.

2 — No anexo da Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa azoxistrobina, com efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

3 — No anexo do Decreto-Lei n.º 21/2001, de 30 de Janeiro, é suprimida a rubrica referente à substância activa azoxistrobina, com efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

4 — No n.º 10 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto, o valor do LMR de 0,02 mg/kg (\*) correspondente à substância activa acefato permitido em pêsegos tem efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2001.

5 — No anexo do Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto, o valor do LMR correspondente à substância activa cresoxime-metilo permitido em groselhas, de cachos vermelhos, negros e brancos, e em groselhas-espíhosas, verdes, é substituído por 1 (p) e em tomates por 0,5 (p), com efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

### Artigo 2.º

#### Aprovação de novos limites máximos de resíduos

1 — É aprovada a lista de LMR de produtos fitofarmacêuticos permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais, que constitui o anexo ao presente decreto-lei e dele faz parte integrante.

2 — Os valores de LMR constantes no anexo a este diploma que tenham a indicação «p» são provisórios, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

3 — Os valores de LMR referidos no número anterior passarão a definitivos em 1 de Agosto de 2003, 19 de

Outubro de 2004, 21 de Junho de 2005 e 22 de Agosto de 2005, respectivamente, em relação às substâncias activas azoxistrobina, cresoxime-metilo, azimsulfurão e prohexadiona-cálcio e fluroxipir.

4 — Os valores de LMR previstos nos números anteriores são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2002 no que respeita às substâncias activas azimsulfurão e prohexadiona-cálcio e a partir de 1 de Março de 2002 no que respeita às substâncias activas azoxistrobina, cresoxime-metilo e fluroxipir.

5 — O anexo da Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, é alterado da seguinte forma:

- a) Na rubrica referente à substância activa imidaclopride, é estabelecido em 0,2 mg/kg o valor do LMR em uvas de mesa e para vinho;
- b) Na rubrica referente à substância activa pirimetanil, é estabelecido em 0,1 mg/kg o valor do LMR em bananas.

6 — No anexo da Portaria n.º 1077/2000, de 8 de Novembro, na rubrica referente à substância activa fosetil alumínio, é estabelecido em 5 mg/kg o valor do LMR em abóbora.

### Artigo 3.º

#### Regime sancionatório

Qualquer entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenha níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos no presente diploma constitui contra-ordenação, nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 147/2000, de 18 de Julho.

### Artigo 4.º

#### Norma revogatória

É revogado o n.º 12 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto, com efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Dezembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *António Fernando Correia de Campos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António José Martins Seguro*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO

## Resíduos de produtos fitofarmacêuticos e LMR (miligramas/quilogramas)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azimsulfurão	Prohexadiona-cálcio (prohexadina e seus sais, expressos em prohexadiona)	Azoxistrobina	Fluroxipir (incluindo os seus ésteres, expressos em fluroxipir)
1 — Produtos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,05
I) Citrinos			(*) (p) 0,05	
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos ( <i>Citrus grandis</i> ) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)			(*) (p) 0,1	
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pecans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas			(*) (p) 0,05	
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço			(*) (p) 0,05	
Damascos				
Cerejas				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros				
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho			2	
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à exceção dos silvestres)			(*) (p) 0,05	
c) Frutos de plantas com tutor			(*) (p) 0,05	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> )				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> )				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)			(*) (p) 0,05	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> )				
Airelas (frutos do <i>Vaccinium vitisidaea</i> )				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres			(*) (p) 0,05	
VI) Frutos diversos				
Abacates				
Bananas			2	
Tâmaras				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azimsulfurão	Prohexadiona-cálcio (prohexadina e seus sais, expressos em prohexadiona)	Azoxistrobina	Fluroxipir (incluindo os seus ésteres, expressos em fluroxipir)
Figos .....				
Kiwis .....				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i> ) .....				
Líchias .....				
Mangas .....				
Azeitonas .....				
Maracujás .....				
Ananases .....				
Romãs .....				
Papaias .....				
Outros .....			(*) (p) 0,05	
2 — Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos .....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,05
I) Raízes e tubérculos .....			(*) (p) 0,05	
Beterrabas .....				
Cenouras .....				
Aipos .....				
Rábanos .....				
Tupinambos .....				
Pastinagas .....				
Salsa de raiz grossa .....				
Rabanetes .....				
Salsifis .....				
Batatas-doces .....				
Rutabagas .....				
Nabos .....				
Inhames .....				
Outros .....				
II) Bolbos .....			(*) (p) 0,05	
Alhos .....				
Cebolas .....				
Chalotas .....				
Cebolinhas .....				
Outros .....				
III) Frutos de hortícolas .....				
a) Solanáceas .....				
Tomates .....			(p) 2	
Pimentos .....			(p) 2	
Beringelas .....			(p) 2	
Outros .....			(*) (p) 0,05	
b) Cucurbitáceas de pele comestível .....			(p) 1	
Pepinos .....				
Pepininhos .....				
Aboborinhas .....				
Outros .....				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível .....			(p) 0,5	
Melões .....				
Abóboras .....				
Melancias .....				
Outros .....				
d) Milho-doce .....			(*) (p) 0,05	
IV) Brássicas .....			(*) (p) 0,05	
a) Brássicas de inflorescência .....				
Bróculos .....				
Couves-flores .....				
Outros .....				
b) Brássicas de cabeça .....				
Couves-de-bruxelas .....				
Couves de repolho .....				
Outros .....				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azimsulfurão	Prohexadiona-cálcio (prohexadina e seus sais, expressos em prohexadiona)	Azoxistrobina	Fluroxipir (incluindo os seus ésteres, expressos em fluroxipir)
c) Brássicas de folhas .....				
Couves-chinesas .....				
Couves-galegas .....				
Outros .....				
d) Couves-rábanos .....				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas .....			(*) (p) 0,05	
a) Alfaces e semelhantes .....				
Agriões-da-horta .....				
Alfaces-de-cordeiro .....				
Alfaces .....				
Chicórias .....				
Outros .....				
b) Espinafres e semelhantes .....				
Espinafres .....				
Acelgas .....				
Outros .....				
c) Agriões-de-água .....				
d) Endívias .....				
e) Plantas aromáticas .....				
Cerefólio .....				
Cebolinho .....				
Salsa .....				
Folhas de aipo .....				
Outros .....				
VI) Legumes de vagem (frescos) .....				
Feijões (com casca) .....				
Feijões (sem casca) .....				
Ervilhas (com casca) .....			(p) 0,5	
Ervilhas (sem casca) .....			(p) 0,2	
Outros .....			(*) (p) 0,05	
VII) Legumes de caule .....			(*) (p) 0,05	
Espargos .....				
Cardos .....				
Aipos .....				
Funchos .....				
Alcachofras .....				
Alhos-franceses .....				
Ruibarbos .....				
Outros .....				
VIII) Fungos .....			(*) (p) 0,05	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres .....				
b) Cogumelos silvestres .....				
3 — Grãos de leguminosas (secos) .....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,05
Feijões .....				
Lentilhas .....				
Ervilhas .....			(p) 0,1	
Outros .....			(*) (p) 0,05	
4 — Sementes de oleaginosas .....	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Sementes de linho .....				
Amendoins .....				
Sementes de papoila .....				
Sementes de sésamo .....				
Sementes de girassol (com casca) .....				
Sementes de colza .....				
Soja .....				
Mostarda .....				
Sementes de algodão .....				
Outros .....				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azimsulfurão	Prohexadiona-cálcio (prohexadina e seus sais, expressos em prohexadiona)	Azoxistrobina	Fluroxipir (incluindo os seus ésteres, expressos em fluroxipir)
5 — Batatas .....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Batatas primor .....				
Batatas de conservação .....				
6 — Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> ) .....	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1
7 — Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado) .....	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(p) 20	(*) (p) 0,1
8 — Cereais .....	(*) (p) 0,02			
Cevada .....		(p) 0,2		(p) 0,1
Trigo-mourisco .....				
Milho .....				
Painço .....				
Aveia .....			(p) 0,3	(p) 0,1
Arroz .....				
Centeio .....				(p) 0,1
Sorgo .....				
Triticale .....				(p) 0,1
Trigo .....		(p) 0,2		(p) 0,1
Outros .....		(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,05

(\*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos provisório.

**Decreto-Lei n.º 32/2002****de 19 de Fevereiro**

O Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, prevê a possibilidade de as associações de organizações de produtores, quando devidamente reconhecidas, poderem vir a agir em substituição dos seus membros no que se refere à gestão dos respectivos fundos operacionais e à elaboração, execução e apresentação dos programas operacionais.

Sempre que se substituam aos seus membros para efeitos de gestão integral dos respectivos fundos operacionais, as associações de organizações de produtores reconhecidas são equiparadas às organizações de produtores no que concerne à aplicação do regime instituído pelo Regulamento (CE) n.º 609/2001, da Comissão, de 28 de Março.

Por outro lado, compete a cada Estado-Membro a fixação dos mecanismos internos com vista ao reconhecimento das entidades denominadas associações de organizações de produtores, pelo que foram consideradas como susceptíveis de integrar o conceito que resulta da regulamentação comunitária todas as formas jurídicas de associativismo, que não apenas as associações de carácter meramente civil.

E porque no caso concreto de Portugal a legislação existente, designadamente o Decreto-Lei n.º 252/98, de 11 de Agosto, que aprovou o regime de reconhecimento dos agrupamentos e organizações de produtores no sector das frutas e dos produtos hortícolas, tem o seu âmbito de aplicação restringido ao pré-reconhecimento e reconhecimento das organizações de produtores, não fazendo qualquer referência às suas associações:

Torna-se, então, necessário proceder a algumas alterações ao regime constante do referido decreto-lei, por forma que o mesmo possa aplicar-se igualmente ao reconhecimento destas associações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, e para valer como lei geral da República, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 252/98, de 11 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 1.º

**Âmbito**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — (*Anterior n.º 4.*)

4 — Permite ainda o reconhecimento das associações de organizações de produtores que pretendam agir em substituição dos seus membros para efeitos de gestão integral dos respectivos fundos operacionais ou que por sua iniciativa pretendam apresentar um programa operacional parcial que, cumulativamente:

- a) Envolve acções devidamente identificadas mas não aplicadas pelos seus membros;
- b) A respectiva participação financeira se encontre expressamente especificada no programa operacional dos membros e as acções propostas sejam integralmente financiadas pelos mesmos, através de contribuições provenientes dos respectivos fundos operacionais.

**Artigo 3.º****Condições do reconhecimento**

1 — Podem ser reconhecidas, a seu pedido, as organizações de produtores que, cumulativamente, preenham os seguintes requisitos:

- a) .....
- b) .....

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

2 — O pedido de reconhecimento das entidades referidas no n.º 4 do artigo 1.º depende do preenchimento dos requisitos mencionados nas alíneas a), e) e f) do número anterior e desde que:

- a) Estejam devidamente constituídas;
- b) Incluam nos respectivos estatutos a possibilidade de poderem vir a agir em substituição dos seus membros no que se refere à gestão do fundo operacional destes.

#### Artigo 5.º

##### Apresentação dos pedidos

1 — Os pedidos de reconhecimento e de pré-reconhecimento devem ser apresentados junto das direcções regionais de agricultura (DRA) da área onde se localize a sede do requerente, devidamente acompanhados dos seguintes documentos:

- a) .....
- b) .....
- c) No caso de pedido de reconhecimento e desde que a entidade interessada pretenda apresentar programa operacional, este deverá ser aprovado em assembleia geral, contendo os elementos previstos no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, de 28 de Outubro, e no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 609/2001, de 28 de Março, constante do anexo IV do presente diploma, que dele faz parte integrante;
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....

2 — As associações de organizações de produtores devem, para além dos documentos constantes das alíneas b), e) e f) do número anterior, juntar os seguintes elementos:

- a) Requerimento a solicitar o reconhecimento, donde conste a identificação completa da requerente, designadamente nome, local da sede social, relação nominal dos associados, e o valor total da produção comercializada dos seus membros referente à média dos três últimos anos;
- b) Valor da produção comercializada de cada uma das organizações de produtores referente ao ano anterior ao do pedido de reconhecimento, devidamente discriminada;
- c) Título de reconhecimento de todos os membros e respectivos números fiscais.

#### Artigo 9.º

##### Elaboração de relatórios

Serão anualmente elaborados relatórios, de âmbito regional e nacional, sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2200/96, de 28 de Outubro, de acordo com o seguinte calendário:

- a) Até 15 de Março de cada ano, as entidades pré-reconhecidas e reconhecidas deverão preen-

cher e enviar à DRA da área da sua sede uma ficha de informação anual da actividade da organização de produtores, realizada no ano civil precedente;

- b) Até ao dia 31 de Março de cada ano, as DRA remetem ao GPPAA as fichas referidas na alínea anterior, após verificação da sua conformidade;

c) .....

#### Artigo 10.º

##### Fiscalização

A DRA da área onde se localiza a sede da requerente deverá proceder ao controlo periódico da manutenção das condições justificativas de reconhecimento e do pré-reconhecimento, bem como às inspecções sobre a evolução do estado de realização do plano escalonado e do programa operacional.

#### Artigo 11.º

##### Sanções

1 — Compete ao GPPAA propor a suspensão ou revogação do título de reconhecimento ou pré-reconhecimento sempre que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Preterição de formalidades;
- b) Falsas declarações;
- c) Sempre que as condições justificativas do reconhecimento deixem de ser preenchidas.

2 — A revogação produz efeitos a partir da data da ocorrência dos factos.

3 — Quando determinada a suspensão do título, a irregularidade que lhe deu azo pode ser sanada no prazo máximo de seis meses a contar da data do conhecimento por parte da entidade com competência de controlo e fiscalização.

4 — Findo o prazo mencionado no número anterior e sem que se mostre regularizada a situação, a entidade fiscalizadora remeterá o respectivo procedimento ao GPPAA para proposta de decisão.

5 — Sempre que ocorra a revogação do título, é obrigatória a devolução das ajudas concedidas a partir da data da ocorrência dos factos.

6 — As falsas declarações determinam a imediata revogação do título.»

#### Artigo 2.º

O anexo IV é alterado do seguinte modo:

##### «ANEXO IV

##### Programa operacional

Elementos necessários para a elaboração do programa operacional — artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, de 28 de Outubro, e artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 609/2001, de 28 de Março:

Artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, de 28 de Outubro

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....

4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....

**Artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 609/2001, de 28 de Março**

1 — O projecto de programa operacional deve observar os requisitos do n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 ou, no caso dos planos de acção, os necessários para garantir, no final do plano de acção, o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º daquele Regulamento.

Deve incluir, pelo menos, os seguintes dados:

- a) A duração do programa operacional;
- b) A descrição da situação inicial, nomeadamente no que respeita à produção, à comercialização e aos equipamentos;
- c) Os objectivos do programa, atendendo às perspectivas em matéria de produção e de mercados;
- d) As acções a empreender e os meios a utilizar para alcançar os objectivos relativamente a cada ano de execução do programa;
- e) Aspectos financeiros, designadamente:
  - i) O modo de cálculo e o nível das contribuições financeiras;
  - ii) As modalidades de provisão do fundo operacional referido no artigo 3.º;
  - iii) Se aplicável, todos os dados necessários para justificar níveis diferentes de contribuições cobradas em conformidade com o disposto no artigo 3.º;
  - iv) O orçamento e o calendário de execução das acções relativamente a cada ano de execução do programa.

2 — .....

3 — Os projectos de programas operacionais não devem abranger acções ou despesas constantes da lista não exaustiva de acções e despesas inelegíveis constantes do anexo I.

4 — O projecto de programa operacional só é admissível se for acompanhado:

- a) De dados comprovativos da criação de um fundo operacional, tal como referido no artigo 3.º;
- b) Do compromisso escrito da organização de produtores de respeitar o disposto no Regulamento (CE) n.º 2200/96 e no presente regulamento e de não receber, nem ela nem os seus membros, directa ou indirectamente, duplo financiamento comunitário ou financiamento nacional das medidas e ou acções elegíveis para financiamento comunitário ao abrigo do presente regulamento.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Decreto-Lei n.º 33/2002**

de 19 de Fevereiro

O ciclo clínico dos planos de estudos dos cursos de licenciatura em Medicina inclui unidades curriculares ou parte delas, cuja duração é variável, entre um mínimo de 2 e um máximo de 16 semanas, leccionadas de forma, por vezes, descontínua.

Está-se perante o que, através do presente diploma, se designa por ensino ministrado em regime de blocos ou módulos.

Pelas suas características, o regime de blocos ou módulos não acarreta a constituição de qualquer vínculo laboral entre os estabelecimentos de ensino que ministram o curso de licenciatura em Medicina e os médicos participantes no ensino daquelas unidades curriculares, se bem que não deixe de consubstanciar uma alternativa ao recrutamento previsto nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 312/84, de 26 de Setembro, que, no entanto, permanece obrigatoriamente aplicável sempre que se trate de prover à docência de matérias insusceptíveis de submissão ao regime consagrado pelo presente diploma.

Fica, assim, claro que não se pretende instituir um novo regime de contratação específico de pessoal docente, mas, tão-somente, criar um instrumento que permita envolver a participação efectiva e comprometida, em determinadas unidades curriculares do chamado ciclo clínico, dos médicos das instituições prestadoras de cuidados de saúde onde o correspondente ensino é ministrado.

Foi ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

O presente diploma regula a participação dos médicos das instituições prestadoras de cuidados de saúde no ensino, ministrado em regime de blocos ou módulos, de unidades curriculares ou parte delas compreendidas na componente clínica dos planos de estudos dos cursos de licenciatura em Medicina.

**Artigo 2.º****Regime de blocos ou módulos**

1 — O ensino referido no artigo anterior caracteriza-se por:

- a) Ter uma duração variável entre um mínimo de 2 e um máximo de 16 semanas;
- b) Ser assegurado por médicos da instituição prestadora de cuidados de saúde onde o mesmo tem lugar, dentro do horário a que o referido pessoal se encontra obrigado perante a respectiva instituição e sem que daí resulte prejuízo para o normal desenvolvimento das actividades docentes e assistenciais.

2 — A instituição prestadora de cuidados de saúde pode ser um estabelecimento hospitalar, um centro de saúde ou outro tipo de estabelecimento.

3 — Os elementos do pessoal médico envolvido neste ensino têm direito a uma gratificação, calculada em percentagem da remuneração de base fixada para a respectiva categoria da carreira médica, a abonar pela instituição prestadora de cuidados de saúde.

4 — Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a compensar a instituição prestadora de cuidados de saúde, através do pagamento mensal a esta do quantitativo correspondente ao total das gratificações liquidadas com referência ao mesmo período, em função do número de semanas de funcionamento de blocos ou módulos em cujo ensino haja participado.

### Artigo 3.º

#### Protocolo de colaboração

1 — Para os efeitos do artigo anterior, é celebrado um protocolo, pelo prazo de um ano, renovável, entre um estabelecimento de ensino onde se ministre o curso de licenciatura em Medicina e uma instituição prestadora de cuidados de saúde, o qual apenas adquire eficácia após homologação dos Ministros da Educação e da Saúde.

2 — O acompanhamento da execução do protocolo é assegurado por uma comissão mista.

3 — Do protocolo consta, obrigatoriamente:

- a) A unidade ou unidades curriculares ou parte delas abrangidas pelo protocolo, sua duração e conteúdo;
- b) O departamento ou serviço da instituição prestadora de cuidados de saúde onde o ensino irá ser ministrado, com indicação do seu director e responsabilização deste pela concretização do ensino prosseguido, com a qualidade e nas condições expressamente clausuladas;
- c) A fixação, em percentagem, da gratificação prevista no n.º 3 do artigo anterior, bem como dos procedimentos adequados ao seu processamento e da compensação prevista no n.º 4 do mesmo artigo;
- d) A composição da comissão mista;
- e) Mecanismos de renovação e cessação.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Dezembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus* — *António Fernando Correia de Campos* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

### Decreto-Lei n.º 34/2002

de 19 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, estabeleceu as regras gerais de aplicação do Plano de Desenvolvimento Rural, designado por RURIS, para o período de 2000 a 2006, tendo sido aprovado, pela Portaria n.º 99/2001, de 16 de Fevereiro, o respectivo Regulamento de Aplicação da Intervenção Reforma Antecipada.

Tendo em vista dar resposta aos objectivos definidos no âmbito da referida intervenção e em complemento das medidas já aprovadas pelo Governo, o presente diploma visa regular a situação dos beneficiários daquelas medidas perante o sistema de solidariedade e segurança social.

É, pois, neste contexto que o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, com as particularidades especificamente constantes do presente diploma, passa a ser aplicável aos produtores agrícolas e respectivos familiares, bem como aos trabalhadores por conta de outrem ao seu serviço, beneficiários das ajudas concedidas no âmbito do RURIS.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma regula a situação, perante o sistema de solidariedade e segurança social, dos beneficiários do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, para o período de 2000 a 2006, cujo quadro legal de referência é estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, e pelo Regulamento de Aplicação aprovado pela Portaria n.º 99/2001, de 16 de Fevereiro.

### Artigo 2.º

#### Âmbito pessoal

São abrangidos pelo presente diploma os produtores agrícolas, seus cônjuges, os respectivos familiares ou equiparados, nos termos do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro e, ainda, os trabalhadores agrícolas ao serviço dos referidos produtores que cessem definitivamente a actividade agrícola e tenham direito ao regime de ajudas previsto no Regulamento de Aplicação aprovado pela Portaria n.º 99/2001, de 16 de Fevereiro.

### Artigo 3.º

#### Regime aplicável

1 — As pessoas referidas no artigo anterior integram-se obrigatoriamente, com as especificidades constantes no presente diploma, no regime de segurança social dos trabalhadores independentes, adiante designado por regime dos trabalhadores independentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, com as alterações introduzidas, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 240/96, de 14 de Dezembro, e 397/99, de 13 de Outubro.

2 — O enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, por força do presente diploma, tem lugar a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que se verificar a cessação da actividade agrícola.

#### Artigo 4.º

##### Exercício de outra actividade

1 — A cessação da actividade agrícola não prejudica, quanto às pessoas abrangidas pelo artigo 2.º, o enquadramento, consoante os casos, no regime de segurança social dos trabalhadores independentes ou dos trabalhadores por conta de outrem decorrente do exercício de outra actividade profissional.

2 — Nas situações previstas no número anterior, há lugar à atribuição das prestações de segurança social devidas em função do exercício da outra actividade.

#### Artigo 5.º

##### Âmbito material

1 — Os beneficiários têm, por força do presente diploma, direito à protecção social nas eventualidades de maternidade, paternidade e adopção, invalidez, velhice e morte, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Mantém o direito à protecção na eventualidade de encargos familiares os beneficiários que estivessem cobertos por esta eventualidade à data da cessação da actividade.

#### Artigo 6.º

##### Base de incidência contributiva

1 — Os beneficiários abrangidos pelo presente diploma mantêm a base de incidência pela qual contribuíam à data da cessação da respectiva actividade.

2 — A base de incidência de contribuições relativamente às pessoas referidas no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, é fixada no valor correspondente ao primeiro escalão do anexo I a que faz referência o artigo 33.º do citado diploma ou no valor estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo, na redacção dada a ambos os artigos pelo Decreto-Lei n.º 240/96, de 14 de Dezembro.

3 — O valor da base de incidência contributiva é actualizado de acordo com os valores anualmente fixados para a remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

#### Artigo 7.º

##### Taxas contributivas

1 — A taxa contributiva aplicável às situações abrangidas pelo presente diploma é de 23,90% a cargo do beneficiário.

2 — Nas situações referidas no n.º 2 do artigo 5.º a taxa contributiva aplicável é de 26%.

#### Artigo 8.º

##### Articulação dos serviços intervenientes

1 — Os serviços e as instituições intervenientes devem promover as formas de articulação que se mostrem indispensáveis ao acompanhamento da execução do disposto no presente diploma.

2 — O Instituto de Solidariedade e Segurança Social, através do Centro Nacional de Pensões, deve comunicar ao Instituto de Financiamento de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas:

- a) A atribuição da pensão, a data a que o início da mesma se reporta e o respectivo montante;
- b) As alterações ao valor da pensão que ocorram durante o período em que haja lugar ao pagamento da ajuda pecuniária.

#### Artigo 9.º

##### Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma aplica-se, subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o regime dos trabalhadores independentes, constante do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.ºs 240/96, de 14 de Dezembro, e 397/99, de 13 de Outubro.

#### Artigo 10.º

##### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos retroagidos à data do início de vigência da Portaria n.º 99/2001, de 14 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Paulo José Fernandes Pedroso* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Decreto-Lei n.º 35/2002

de 19 de Fevereiro

A Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, que aprovou as bases gerais do sistema de solidariedade e segurança social, evidencia, no seu artigo 50.º, o princípio da contributividade como princípio basilar do subsistema previdencial, o qual tem por objectivo primordial o de assegurar aos trabalhadores a compensação pela perda ou redução de rendimentos provenientes da respectiva actividade profissional quando ocorram as eventualidades legalmente previstas.

No desenvolvimento deste princípio, prevê o n.º 3 do artigo 57.º da Lei de Bases, em termos inovadores, que o cálculo das pensões de velhice tenha por base, de um modo gradual e progressivo, os rendimentos de trabalho, revalorizados, de toda a carreira contributiva. É sobretudo esta disposição que o presente diploma vem agora regulamentar, introduzindo-se, assim, uma mudança de vulto perante o sistema até aqui vigente, resultante do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, de acordo com o qual relevam, para o efeito da remuneração de referência, o total das remunerações dos

10 anos civis a que correspondam remunerações mais elevadas, compreendidos nos últimos 15 anos com registo de remunerações.

Esta alteração legislativa assenta num pressuposto de justiça social e reflecte uma dupla preocupação: por um lado, pretende-se que a pensão reproduza com maior fidelidade as remunerações percebidas ao longo de uma vida profissional e intenta-se, por outro, também numa óptica de equilíbrio financeiro do sistema, a eliminação das situações de manipulação estratégica do valor das pensões, ainda permitida pelas regras de cálculo actualmente vigentes e que favorecem sobretudo aqueles que, podendo aceder ao conhecimento das regras de funcionamento do sistema, as utilizam para revelar, fidedignamente, apenas os valores das remunerações nos últimos 15 anos da sua carreira.

As novas regras que agora se aprovam constabam, pois, uma alteração estruturante do sistema de solidariedade e segurança social, porquanto visam contribuir não apenas para o reforço, a médio e longo prazos, da sua sustentabilidade financeira, já que são, elas mesmas, um incentivo à contributividade, como também para um exercício mais responsável, por todos, dos respectivos direitos e deveres de cidadania.

O presente diploma constitui igualmente um importante marco do ponto de vista do aprofundamento do princípio da solidariedade, designadamente da solidariedade no plano laboral, pois que, pela primeira vez, se introduzem verdadeiros mecanismos redistributivos no âmbito da protecção de base profissional, máxime no apuramento das respectivas prestações. Com efeito, a fórmula de cálculo ora instituída, em especial no que concerne à taxa de formação global das pensões, obedece, também ela, ao princípio da diferenciação positiva, aplicando-se taxas regressivas de formação da pensão aos diferentes escalões de rendimentos definidos no presente diploma, privilegiando-se ainda as carreiras contributivas mais longas. Desta forma se torna possível que a taxa de formação atinja 92% da remuneração de referência, ao invés do que sucede actualmente, em que a mesma conhece o limite máximo de 80%.

Em ordem, ainda, à melhoria da protecção social a conferir, nomeadamente aos beneficiários que venham a ser abrangidos pelo novo regime de cálculo resultante do presente diploma, prevêem-se, com carácter muito inovador, novas regras de revalorização da base de cálculo, a qual tem em conta não já ou não apenas, como até aqui, o índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, mas sim a ponderação entre este e um novo índice de melhoria salarial.

Finalmente, tendo em vista a salvaguarda de direitos adquiridos e de direitos em formação, nos termos, aliás, do previsto nos artigos 59.º e 104.º da Lei n.º 17/2000, vem o presente diploma, num período transitório amplo, porque necessário ao respeito daqueles direitos, garantir aos beneficiários que de alguma maneira vejam a sua carreira contributiva exposta a esta sucessão de regimes jurídicos o montante de pensão que lhes seja mais favorável.

O presente diploma reflecte os contributos decorrentes da reflexão e discussão técnicas e do debate político que tiveram lugar em diversos sectores e instâncias e constitui, especificamente, o resultado da negociação havida no seio da Comissão Permanente de Concertação Social e do consenso, pioneiro, a que aí se chegou neste domínio, culminando com a assinatura, entre o Governo

e os parceiros sociais, do Acordo sobre a Modernização da Protecção Social.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, e nos termos da alínea c) do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma define as regras de cálculo para determinação do montante da pensão estatutária por invalidez e por velhice a atribuir pelo sistema de solidariedade e segurança social no âmbito do subsistema previdencial, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º da Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito pessoal

1 — Estão abrangidos pelo regime de cálculo da pensão estatutária por invalidez e por velhice estabelecido no presente diploma os beneficiários dos regimes de segurança social do subsistema previdencial definidos no artigo 51.º da Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto.

2 — Não estão abrangidos pelo presente diploma os beneficiários dos regimes especiais a que se refere o artigo 109.º da referida Lei n.º 17/2000.

#### Artigo 3.º

##### Determinação da pensão estatutária

O montante mensal da pensão estatutária resulta do produto da remuneração de referência pelas taxas de formação nos termos estabelecidos nos artigos seguintes.

#### Artigo 4.º

##### Remuneração de referência

1 — A remuneração de referência, para os efeitos do cálculo da pensão estatutária, é definida pela fórmula  $TR/(n \times 14)$ , em que  $TR$  representa o total das remunerações anuais revalorizadas de toda a carreira contributiva e  $n$  o número de anos civis com registo de remunerações, até ao limite de 40.

2 — Quando o número de anos civis com registo de remunerações for superior a 40, considera-se, para apuramento da remuneração de referência, a soma das 40 remunerações anuais, revalorizadas, mais elevadas.

3 — Para os efeitos da determinação da remuneração de referência, tomam-se em consideração, quando necessário, os valores convencionais de remunerações fixados na Portaria n.º 56/94, de 21 de Janeiro, nos termos nesta estabelecidos.

#### Artigo 5.º

##### Revalorização da base de cálculo

1 — Os valores das remunerações registadas até 31 de Dezembro de 2001 a considerar para a determinação da remuneração de referência são actualizados por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC) sem habitação.

2 — Os valores das remunerações registadas a partir de 1 de Janeiro de 2002 a considerar para o mesmo

efeito são actualizados por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75% do índice geral de preços no consumidor (IPC) sem habitação e de 25% da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao índice geral de preços no consumidor (IPC) sem habitação e com observância do limite fixado no número seguinte.

3 — O índice de actualização anual resultante da aplicação do disposto no número anterior nunca poderá ser superior ao índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação, acrescido de 0,5%.

#### Artigo 6.º

##### Taxa de formação da pensão

1 — A taxa anual de formação da pensão varia entre 2,3% e 2%, em função do número de anos civis com registo de remunerações e do montante da remuneração de referência, nos termos estabelecidos nos artigos seguintes.

2 — A taxa global de formação da pensão é igual ao produto da taxa anual pelo número de anos civis relevantes, no máximo de 40.

3 — São relevantes para a taxa de formação da pensão com registo de remunerações os anos civis contados de

acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 32.º e no artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

#### Artigo 7.º

##### Taxa de formação da pensão dos beneficiários com 20 ou menos anos de registo de remunerações

1 — A taxa anual de formação da pensão estatutária dos beneficiários com 20 ou menos anos civis de registo de remunerações é de 2% por cada ano civil relevante.

2 — A taxa global de formação da pensão estatutária dos beneficiários referidos no número anterior é igual ao produto de 2% pelo número de anos civis relevantes, com o limite mínimo de 30% e não podendo o número de anos civis a considerar ser superior a 40.

#### Artigo 8.º

##### Taxa de formação da pensão dos beneficiários com 21 ou mais anos de registo de remunerações

1 — A taxa anual de formação da pensão estatutária dos beneficiários com 21 ou mais anos civis com registo de remunerações é regressiva por referência ao valor da respectiva remuneração de referência, nos termos da tabela seguinte:

Definição das parcelas da remuneração de referência (RR) por indexação ao valor do salário mínimo nacional (SMN)		Taxas anuais (percentagem)
1.ª parcela .....	Até 1,1×SMN .....	2,30
2.ª parcela .....	Superior a 1,1×SMN até 2×SMN .....	2,25
3.ª parcela .....	Superior a 2×SMN até 4×SMN .....	2,20
4.ª parcela .....	Superior a 4×SMN até 8×SMN .....	2,10
5.ª parcela .....	Superior a 8×SMN .....	2,00

2 — A taxa global de formação da pensão estatutária dos beneficiários referidos no número anterior é, em cada uma das parcelas que compõem a remuneração de referência, igual ao produto da taxa anual pelo número de anos civis relevantes, com o limite de 40.

3 — O valor do salário mínimo a considerar é o que vigorar à data do início da pensão.

#### Artigo 9.º

##### Determinação do montante da pensão estatutária

1 — O montante da pensão estatutária é obtido por aplicação das fórmulas indicadas nos artigos seguintes, consoante o número de anos civis com registo de remunerações e o valor da remuneração de referência, tendo em atenção o limite mínimo de 30% da taxa de formação estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º

2 — Para os efeitos da aplicação das referidas fórmulas, entende-se por:

«P» o montante mensal da pensão estatutária;

«RR» a remuneração de referência;

«N» o número de anos civis com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação da pensão, com o limite de 40;

«SMN» o montante da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores em vigor na data do início da pensão.

#### Artigo 10.º

##### Fórmula de cálculo da pensão estatutária para os beneficiários com 20 ou menos anos de registo de remunerações

A fórmula de cálculo para os beneficiários com 20 ou menos anos civis com registo de remunerações é a seguinte:

$$P = RR \times 2\% \times N$$

#### Artigo 11.º

##### Fórmulas de cálculo da pensão estatutária para os beneficiários com 21 ou mais anos de registo de remunerações

As fórmulas de cálculo para os beneficiários com 21 ou mais anos civis de registo de remunerações são as seguintes:

a) Se a remuneração de referência for igual ou inferior a 1,1 salário mínimo nacional:

$$P = RR \times 2,3\% \times N$$

b) Se a remuneração de referência for superior a 1,1 salário mínimo nacional e igual ou inferior a 2 vezes o salário mínimo nacional:

$$P = (1,1 \text{ SMN} \times 2,3\% \times N) + [(RR - 1,1 \text{ SMN}) \times 2,25\% \times N]$$

- c) Se a remuneração de referência for superior a 2 vezes o salário mínimo nacional e igual ou inferior a 4 vezes o salário mínimo nacional:

$$P = (1,1 \text{ SMN} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ SMN} \times 2,25\% \times N) + [(RR - 2 \text{ SMN}) \times 2,2\% \times N]$$

- d) Se a remuneração de referência for superior a 4 vezes o salário mínimo nacional e igual ou inferior a 8 vezes o salário mínimo nacional:

$$P = (1,1 \text{ SMN} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ SMN} \times 2,25\% \times N) + (2 \text{ SMN} \times 2,2\% \times N) + [(RR - 4 \text{ SMN}) \times 2,1\% \times N]$$

- e) Se a remuneração de referência for superior a 8 vezes o salário mínimo nacional:

$$P = (1,1 \text{ SMN} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ SMN} \times 2,25\% \times N) + (2 \text{ SMN} \times 2,2\% \times N) + (4 \text{ SMN} \times 2,1\% \times N) + [(RR - 8 \text{ SMN}) \times 2\% \times N]$$

#### Artigo 12.º

##### Transição

1 — Aos beneficiários inscritos até 31 de Dezembro de 2001 que, nessa data, tenham completado o prazo de garantia, nos termos dos artigos 16.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, é atribuído o montante da pensão mais favorável de acordo com o estabelecido no artigo seguinte.

2 — O disposto no número anterior é também atribuído a todos os beneficiários inscritos até 31 de Dezembro de 2001 cuja pensão tenha início entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2016.

#### Artigo 13.º

##### Garantia do montante de pensão mais favorável

1 — O montante de pensão mais favorável referido no artigo anterior é, sem prejuízo do disposto no n.º 3, o mais elevado daqueles que resultarem:

- Da aplicação das regras de cálculo previstas no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro;
- Da aplicação das regras de cálculo previstas nos artigos 10.º e 11.º do presente diploma;
- Da aplicação proporcional das regras de cálculo previstas no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e no presente diploma, nos termos do número seguinte.

2 — O montante da pensão a atribuir nos termos da alínea c) do número anterior obtém-se por aplicação da seguinte fórmula:

$$P = \frac{P1 \times C1 + P2 \times C2}{C}$$

em que:

- P* é o montante da pensão mensal estatutária;  
*P1* é a pensão calculada por aplicação das regras de cálculo previstas no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro;  
*P2* é a pensão calculada por aplicação das regras de cálculo previstas no presente diploma;  
*C* é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão;

*C1* é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados até 31 de Dezembro de 2001;

*C2* é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados desde 1 de Janeiro de 2002.

3 — Quando, por aplicação do cálculo previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1, resulte valor de pensão estatutária igual ou inferior aos limites mínimos de pensão garantidos, o valor de pensão estatutária a atribuir é o resultante da aplicação das regras de cálculo previstas no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

#### Artigo 14.º

##### Salvaguarda de direitos

1 — A fórmula de cálculo prevista no n.º 2 do artigo anterior é ainda aplicável aos beneficiários inscritos até 31 de Dezembro de 2001 que, nessa data, não tenham completado o prazo de garantia e cuja pensão tenha início a partir de 1 de Janeiro de 2017, excepto nos casos em que da aplicação das regras de cálculo previstas nos artigos 10.º e 11.º do presente diploma resulte montante de pensão estatutária superior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Quando, por aplicação do disposto no número anterior, o montante da pensão estatutária resultante da aplicação da fórmula de cálculo prevista nos artigos 10.º e 11.º for igual ou inferior aos limites mínimos de pensão garantidos, o valor da pensão estatutária a atribuir é o resultante da fórmula de cálculo prevista no n.º 2 do artigo anterior.

#### Artigo 15.º

##### Revisão do regime de flexibilização da idade de acesso à pensão por velhice

1 — O regime especial de flexibilização da idade de acesso à pensão por velhice, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, será objecto de revisão periódica, precedida de avaliação, por entidade independente, para aferir da sua adequação à evolução dos condicionalismos económicos e sociais que o fundamentam.

2 — A revisão prevista do número anterior deve ser ainda precedida de parecer, com carácter não vinculativo, do Conselho Nacional de Solidariedade e Segurança Social.

#### Artigo 16.º

##### Regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão por velhice

1 — Os regimes e as medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão por velhice ficam sujeitos a avaliação periódica, a efectuar de cinco em cinco anos, para aferir da adequação do suporte financeiro e da regulamentação aos condicionalismos económicos e sociais que os fundamentam.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quaisquer novos regimes ou medidas especiais a criar devem ter duração limitada, fixando o diploma que os institua o respectivo período de vigência.

3 — A concretização das medidas e dos regimes previstos no número anterior deve ser precedida de parecer,

com carácter não vinculativo, do Conselho Nacional de Solidariedade e Segurança Social.

#### Artigo 17.º

##### Índice de revalorização da base de cálculo

Os índices de revalorização da base de cálculo referidos no artigo 5.º são aplicáveis até 31 de Dezembro de 2011, sendo objecto de reavaliação até essa data.

#### Artigo 18.º

##### Cálculo provisório da pensão

1 — Sempre que, por razões de natureza administrativa, for impossível a atribuição, em prazo razoável, do montante da pensão a que o beneficiário terá direito ao abrigo das regras previstas nos artigos 10.º a 14.º do presente diploma, o Centro Nacional de Pensões procede ao cálculo provisório e à atribuição da pensão de acordo com as regras previstas no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

2 — O Centro Nacional de Pensões procede, depois, ao apuramento do valor definitivo da pensão nos termos garantidos pelo presente diploma.

#### Artigo 19.º

##### Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto neste diploma, são aplicáveis as normas constantes do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e legislação complementar.

#### Artigo 20.º

##### Regulamentação

A regulamentação das normas constantes do presente diploma é feita por portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

#### Artigo 21.º

##### Disposição transitória

As regras de cálculo estabelecidas no presente diploma aplicam-se, sem prejuízo do disposto nos arti-

gos 12.º a 14.º quanto ao período de transição e à salvaguarda de direitos:

- a) Às pensões estatutárias por invalidez e por velhice requeridas ou promovidas oficiosamente a partir de 1 de Janeiro de 2002;
- b) Às pensões estatutárias por invalidez e por velhice que, embora requeridas até 31 de Dezembro de 2001, tenham o seu início reportado a data posterior.

#### Artigo 22.º

##### Revogação

1 — É revogado o artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de Outubro.

2 — Os índices de revalorização estabelecidos nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, para a actualização dos valores das remunerações registadas, a considerar para determinação da remuneração de referência, continuam a aplicar-se ao cálculo das pensões a atribuir ao abrigo do regime estabelecido no referido decreto-lei.

#### Artigo 23.º

##### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Paulo José Fernandes Pedroso*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

## Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)		
	Euros	Escudos
1.ª série .....	140,00	28 067
2.ª série .....	140,00	28 067
3.ª série .....	140,00	28 067
1.ª e 2.ª séries .....	260,40	52 206
1.ª e 3.ª séries .....	260,40	52 206
2.ª e 3.ª séries .....	260,40	52 206
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	364,15	73 006
Compilação dos Sumários ...	46,57	9 336
Apêndices (acórdãos) .....	75,20	15 076
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	90,80	18 204

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal .....	167,60	33 601	212,70	42 643
Assinatura CD histórico (1974-1999) .....	473,85	94 998	499,00	100 041
Assinatura CD histórico (1990-1999) .....	224,45	44 998	249,50	50 020
CD histórico avulso .....	67,35	13 502	67,35	13 502
INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
1.ª série .....	67,45	13 523	88,20	17 683
2.ª série .....	67,45	13 523	88,20	17 683
Concursos públicos, 3.ª série .....	67,45	13 523	88,20	17 683

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,89 — 780\$00



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras  
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu  
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa